

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



75.º volume

2009

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**75.º volume  
2009  
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 421/09

DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º i) da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 343/X da Assembleia da República, nem pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 343/X da Assembleia da República (autorização legislativa relativa ao regime jurídico da reabilitação urbana).

Processo: n.º 667/09.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — Ao Tribunal Constitucional cabe sindicar os eventuais vícios de inconstitucionalidade que, por razões de índole substancial ou material, possam vir a afectar as autorizações legislativas, tudo justificando que o controlo da constitucionalidade se faça antes da promulgação do decreto da Assembleia como lei de autorização.
- II — Tendo em conta que a autorização ainda não foi cumprida, pois ainda não existe o decreto-lei autorizado — não podendo por isso o Tribunal formular um juízo em que se confrontem, tanto as orientações materiais que foram fixadas pelo habilitante parlamentar à actuação do Governo, quanto o modo do seu desenvolvimento ou concretização por parte do decreto-lei autorizado —, terá que concluir-se que só será possível a obtenção de um juízo de inconstitucionalidade, autónoma e exclusivamente reportado às normas materiais de *indirizzo* contidas na autorização, em qualquer uma das seguintes situações: primeira, em caso de insuficiência ou *deficit* do sentido autorizativo que foi, ou não, fixado; segunda, em caso de determinação indevida do sentido autorizativo que foi fixado.
- III — Ora, do modelo do regime que vem consagrado no artigo 2.º do Decreto em causa, não se pode depreender que, em abstracto, a venda forçada seja um *quid* inadequado à prossecução dos valores próprios das políticas urbanísticas. Ao Tribunal não cabe apreciar a “adequação” ou o mérito das políticas públicas adoptadas pelo legislador: cabe-lhe apenas emitir juízos

sobre aquelas que, nos termos da Constituição, sejam censuráveis. E nada, quanto a este ponto, permite que se estabeleça um juízo de censura constitucional, pois que nada prova que a “venda forçada” seja inepta, ou inadequada, à realização dos fins especiais da reabilitação urbana.

- IV — Sendo certo que não ocorre, no caso, nenhuma “expropriação do direito ao arrendamento” em que seja indevidamente excepcionada a compensação devida pelo senhorio, não se vê por que razão violaria a norma sob juízo “o núcleo essencial” do direito consagrado no n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, lesando-se, por isso, e do mesmo passo, o limite às restrições dos direitos, liberdades e garantias inscrito na parte final do n.º 3 do artigo 18.º
  
- V — Enquanto norma habilitante de autorização legislativa, que fixa o sentido a seguir no futuro pelo legislador habilitado, a norma contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto não lesa por si só — e ao prever a inexistência de indemnização ou realojamento do inquilino nas circunstâncias nela identificadas — quaisquer normas ou princípios constitucionais. Atenta a razão de ser que justifica tal inexistência, nenhum parâmetro constitucional a pode, desde já, condenar.

## ACÓRDÃO N.º 427/09

DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 6 do artigo 14.º, enquanto conjugada com as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo, constante do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pelo Decreto n.º 366/X, da Assembleia da República.

Processo: n.º 698/09.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

### SUMÁRIO:

- I — A colocação do recluso condenado em regime aberto é tributária de duas opções político-criminais fundamentais: a execução das sanções privativas da liberdade deve estar orientada para a socialização do delinquente; a privação da liberdade é a ultima ratio da política criminal.
- II — Resulta da comparação do “modelo vigente” com o modelo constante do Código aprovado pelo Decreto n.º 366/X, que não há diferenças significativas em matéria de pressupostos de autorização do regime aberto no exterior, preferindo o legislador, num e noutro modelo, que a execução da pena de prisão ocorra no meio menos restritivo.
- III — Uma vez verificados os pressupostos (formais e materiais) de que depende a colocação do recluso em regime aberto no exterior, o Director-Geral dos Serviços Prisionais tem o poder-dever de colocar o recluso em regime aberto no exterior, exercendo a competência que lhe está legalmente cometida de garantir a execução das penas e medidas privativas da liberdade, de acordo com as respectivas finalidades.
- IV — Relativamente aos “requisitos de fundo que devem fundamentar a decisão de colocação do detido em regime aberto ao exterior”, partindo das disposições legais que definem a competência dos tribunais de execução das penas, por referência ao direito penal vigente, é de concluir que a colocação do recluso em regime aberto no exterior não é comparável às decisões que naquelas normas estão reservadas ao juiz, nomeadamente não é com-

parável à concessão da liberdade condicional e à concessão de saídas precárias prolongadas.

- V — A colocação do recluso em regime aberto no exterior — uma das modalidades dos regimes de execução da pena de prisão — não integra a actividade de repressão da violação da legalidade democrática, porque aquando da decisão de colocação em regime aberto no exterior não ressurgem o conflito jurídico-penal emergente da prática do crime, entretanto já resolvido na sentença condenatória.
  
- VI — Quando coloca o recluso em regime aberto no exterior, verificados os pressupostos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código aprovado pelo Decreto n.º 366/X, o Director-Geral dos Serviços Prisionais não resolve uma qualquer “questão de direito” nem o faz para a resolver, não dirime um qualquer litígio em que os interesses em confronto são apenas os das partes, antes, prossegue o interesse público de prevenir a reincidência, exercendo a competência que lhe está atribuída de garantir a execução da pena de prisão de acordo com as respectivas finalidades.
  
- VII — A administração prisional não modifica o sentido da sentença que condenou a uma pena de prisão nem altera o sentido da pena, quando coloca o recluso em regime aberto no exterior, tanto bastando para concluir que a norma cuja apreciação foi requerida não viola o imperativo constitucional do respeito pelo caso julgado, por parte dos órgãos da Administração Pública.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA  
DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**



## ACÓRDÃO N.º 221/09

DE 5 DE MAIO DE 2009

**Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, quando interpretada no sentido de obrigar ao pagamento dos serviços prestados apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de dez dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde.**

Processo: n.º 775/08.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — A sujeição dos utentes à demonstração de que são titulares ou requereram a emissão do cartão de identificação de utente do Serviço Nacional de Saúde, como forma de se eximirem ao pagamento dos encargos devidos com os cuidados de saúde prestados, não afecta em si o direito à protecção da saúde, traduzindo um mero condicionamento de natureza procedimental relativo ao exercício do direito.
- II — À interpelação a que alude o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, na sua actual redacção, deverá aplicar-se o regime de notificação de actos administrativos, não se vendo nenhum motivo para que aquela interpelação devesse ser efectuada por forma mais exigente e devesse por isso encontrar-se sujeita a uma forma especialmente regulada na lei.
- III — Dispondo o legislador de liberdade de conformação legislativa para realizar os objectivos de implementação de um sistema uniforme de identificação do universo dos beneficiários que sirva de instrumento regulador e racionalizador do acesso às prestações de saúde, não pode o intérprete, a pretexto do controlo da proporcionalidade, pôr em causa o mérito da solução legislativa adoptada, nem a possível existência de um outro meio para obter a identificação dos utentes, pode servir de fundamento para que se considere verificada a violação do princípio da proporcionalidade.

IV — Nada permite concluir que a exigência constante da norma em causa seja excessiva ou intolerável em termos de poder considerar-se que afronta o princípio da proporcionalidade, porquanto se trata, não de uma medida supérflua de identificação pessoal do utente, mas de simplificação e harmonização de procedimentos, e que, além disso, representa um esforço mínimo por parte do interessado, que poderá com toda a facilidade efectuar a prova da sua qualidade de utente, ainda em tempo útil.

## ACÓRDÃO N.º 403/09

DE 30 DE JULHO DE 2009

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro: da norma constante do artigo 4.º, n.º 4, primeira parte; das normas constantes do artigo 7.º, n.º 1, alíneas i) e j); das normas constantes dos artigos 7.º, n.º 1, alínea o), 47.º, n.º 4, alínea c), 67.º, alínea d), 101.º, n.º 1, alínea n), e 130.º; da norma constante do artigo 114.º, na parte relativa à dissolução da Assembleia Legislativa; da norma constante do artigo 119.º, n.os 1 a 5; da norma constante do artigo 140.º, n.º 2; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 34.º, alínea m), e 124.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Processo: n.º 111/09.

Plenário

Requerentes: Provedor de Justiça e Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A precedência e o destaque que deverão ser conferidos à Bandeira Nacional, quando hasteada em conjunto com a bandeira regional, têm expressão normativa na prevalência que deverá ser dada à lei da Bandeira Nacional sobre o diploma que regula o uso da bandeira regional.
- II — Embora o Estatuto possa autorizar o uso da bandeira regional nas instalações dependentes dos órgãos de soberania, o que não pode fazer é impor essa utilização, pois por esse modo está a interferir na definição do regime de utilização da Bandeira Nacional.
- III — Não é possível ampliar os poderes regionais constitucionalmente previstos, por via legislativa ou estatutária, quando tal interfira com a competência dos órgãos de soberania em matéria da definição do sentido da política externa.

- IV — Não há, porém, obstáculo a considerar que as Regiões, enquanto pessoas colectivas públicas, mantenham, através da Assembleia Legislativa Regional, no âmbito das suas competências e sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de soberania, o poder de aprovar acordos de cooperação com entidades regionais ou locais estrangeiras.
- V — A repartição, com outros órgãos, das faculdades inseridas na competência com que foi dotado constitucionalmente o Provedor de Justiça, ainda que respeitando as suas atribuições constitucionais e obrigando a agir em coordenação ou de forma articulada com este, desfigura o órgão tal como foi concebido pela Lei Fundamental, na medida em que introduz elementos distorcedores da unidade da sua actuação para todo o território nacional e para todos os poderes públicos.
- VI — A reserva de Constituição em matéria de poder do Presidente da República e o carácter taxativo dos seus poderes compreende-se como expressão de um princípio do equilíbrio institucional de poderes, cujos termos só o poder constituinte poderá alterar, pelo que o artigo 114.º do EPARAA ao introduzir um trâmite adicional no processo de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, é inconstitucional.
- VII — Estando o n.º 2 e o n.º 4 do artigo 119.º do EPARAA (relativos ao procedimento de audição qualificada) em contradição com o sentido do dever de audição estabelecido no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, a sua inconstitucionalidade terá de arrastar a inconstitucionalidade consequente dos n.os 1, 3 e 5 do mesmo artigo.
- VIII — Ao dispor sobre o alcance e os termos em que o procedimento das alterações estatutárias devem desenrolar-se, o artigo 140.º, n.º 2, do EPARAA, acaba por intrometer-se na delimitação ou definição dos poderes constitucionais da intervenção da Assembleia da República sobre a matéria, sendo certo, porém, que não pode uma norma de direito ordinário estatuir o nível de rigidez de que a mesma norma se encontra revestida quando esse nível de imperatividade decorra de uma norma de categoria superior, como a norma constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 404/09

DE 30 DE JULHO DE 2009

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, 7.º, 9.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, n.º 3, todos do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro, que estabelece um regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal a que se refere o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Processo: n.º 355/09.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

O Estatuto da Carreira Docente, que agora está em causa, não é uma lei de valor reforçado, pelo que não compete ao Tribunal Constitucional apreciar uma eventual desconformidade entre o referido Estatuto da Carreira Docente e o Decreto Regulamentar que pretende definir os termos da sua aplicação transitória.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 242/09

DE 12 DE MAIO DE 2009

Confirma decisão sumária que não conheceu de recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e que não julgou inconstitucionais as normas do artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do RGIT, na redacção da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, interpretado no sentido de que pode o tribunal de julgamento determinar a notificação aí prevista e a norma do artigo 14.º do RGIT, enquanto condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária em dívida e acréscimos legais.

Processo: n.º 250/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A atribuição expressa, pela alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, da competência para o Tribunal Constitucional apreciar as questões de contrariedade de norma constante de acto legislativo com convenção internacional, resulta da opção legislativa de autonomização da figura da contrariedade de norma legal interna com convenção internacional quer face à figura da ‘inconstitucionalidade’ (por violação directa de normas ou princípios constitucionais), quer face às figuras das ‘ilegalidades’ cognoscíveis pelo Tribunal Constitucional (por violação de lei com valor reforçado, de estatuto de região autónoma e de lei geral da República, tendo esta última categoria sido eliminada na revisão constitucional de 2004).
- II — Não tendo a decisão recorrida aplicado norma cuja ilegalidade, com fundamento em violação de lei com valor reforçado, tivesse sido suscitada pelo recorrente, é de manter o entendimento da decisão sumária reclamada no sentido da inadmissibilidade do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- III — Quanto aos juízos sobre o mérito do recurso, reitera-se o entendimento de se tratar de “questão simples”, por a constitucionalidade das normas

impugnadas já ter sido objecto de anteriores decisões do Tribunal Constitucional, não constituindo obstáculo a tal tipo de decisão a eventualidade de não terem sido esgotantemente considerados, nos precedentes Acórdãos, todos os argumentos esgrimidos pelos recorrentes.



## ACÓRDÃO N.º 247/09

DE 12 DE MAIO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma contida nos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a inadmissibilidade do recurso da decisão instrutória na parte em que aprecia nulidades e outras questões prévias ou incidentais, prevista na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, ao artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é imediatamente aplicável aos processos pendentes.

Processo: n.º 16/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de a actual Constituição não enunciar especificamente qualquer critério de aplicação da lei processual penal no tempo, na doutrina e na jurisprudência constitucional tem-se defendido que os princípios da não retroactividade da lei penal desfavorável e o da retroactividade da lei penal mais favorável, são extensíveis não só às normas processuais que condicionam a aplicação das sanções penais, mas também às normas que possam afectar o direito à liberdade do arguido ou que assegurem os seus direitos fundamentais de defesa — normas processuais penais substantivas.
- II — No caso *sub iudicio* — em que estamos perante a aplicação a processo criminal já pendente duma nova lei que determinou a irrecorribilidade das decisões instrutórias na parte em que apreciam a existência de nulidades e outras questões prévias ou incidentais, quando o arguido é pronunciado pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Ministério Público —, resultando a irrecorribilidade duma decisão desfavorável ao arguido numa restrição do direito ao recurso enquanto instrumento do direito à defesa em processo penal, importa verificar se a introdução da referida solução veio agravar a posição processual do arguido relativamente à solução da lei vigente na altura em que o processo se iniciou.
- III — Tornando-se impossível dizer que a nova redacção do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na leitura que dela faz a decisão recorrida, agrave a posição processual do arguido, a sua aplicação imediata a processos

pendentes não fere qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente, a necessidade de protecção dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, como emanação do princípio do Estado de direito democrático, o direito do acesso ao direito, as regras de aplicação da lei criminal no tempo, ou os direitos de defesa do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 248/09

DE 12 DE MAIO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 655.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de atribuir ao juiz o poder de livremente continuar a apreciar o valor de depoimento em que a testemunha não indicou a sua razão de ciência.**

Processo: n.º 78/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A protecção ao apuramento da verdade dos factos não exige, necessariamente, que o incumprimento dum regra procedimental de produção da prova, destinada a facilitar a aferição do seu valor, seja sancionado com a impossibilidade da sua apreciação, uma vez que, mesmo perante aquele incumprimento, sempre a prova deficientemente produzida poderá continuar a ter alguma utilidade na descoberta da verdade material, não impedindo que o juiz cumpra integralmente o dever de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto.
- II — Independentemente do juízo de constitucionalidade que possa ser formulado sobre a solução que se encontre para a falta de conhecimento pelo julgador da razão de ciência do depoimento testemunhal, a mera falta da indicação pela testemunha no seu depoimento das fontes do conhecimento dos factos por ela relatados, não determina inelutavelmente que o julgador não possa aperceber-se das razões da ciência revelada; não sendo, pois, possível dizer que o incumprimento daquela regra procedimental prejudique necessariamente o apuramento da verdade e o cumprimento do dever de fundamentação cabal das decisões jurisdicionais.
- III — Deste modo conclui-se que a atribuição ao juiz do poder de livremente continuar a apreciar o valor do depoimento em que a testemunha não indicou a sua razão de ciência, não põe em causa a exigência constitucional de um processo equitativo, constante do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, nem qualquer outro parâmetro constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 260/09

DE 26 DE MAIO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma ínsita no n.º 2 do artigo 111.º do Código de Processo Civil, que determina que a decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência territorial.**

Processo: n.º 120/07.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — As decisões sobre a relação jurídica processual transitadas em julgado ao longo do processo, ou seja, as que não foram adequadas e tempestivamente impugnadas, formam caso julgado sendo vinculativas para todos os sujeitos e intervenientes processuais, incluindo os próprios tribunais.
  
- II — A norma *sub iudicio* visa respeitar a força de caso julgado inerente a decisão transitada sobre matéria processual, nada tendo a ver com a hierarquia judiciária, porque o regime que dela consta tanto vale para os casos em que a decisão definitiva sobre incompetência relativa provém da primeira instância como quando provém de um tribunal de recurso, não afrontando outros interesses dotados de tutela constitucional, designadamente a organização hierárquica dos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 263/09

DE 26 DE MAIO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 432.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do mesmo Código, interpretada no sentido de que, em processos iniciados anteriormente à vigência da Lei n.º 48/2007, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, proferida após a entrada em vigor da referida Lei, e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.

Processo: n.º 240/09.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição não impõe ao legislador ordinário, mesmo em matéria de processo penal, o estabelecimento de um triplo grau de jurisdição.
- II — A norma *sub iudicio*, mesmo após a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, visa limitar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior gravidade, e constitui uma restrição ao recurso constitucionalmente admissível.
- III — O momento relevante para o exercício do direito de defesa do arguido, designadamente no que respeita à estratégia processual a adoptar, coincide com a prolação da sentença condenatória em primeira instância e a sua notificação ao arguido; tendo sido aplicada a norma da alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, a processo em que a sentença condenatória de 1.ª instância foi proferida depois da entrada em vigor daquela lei, não obstante ser mais restritiva quanto à admissibilidade de recurso do que a lei vigente no momento em que o processo se iniciou, haverá que concluir que a norma não viola as garantias de defesa do arguido em processo criminal, incluindo o direito ao recurso, nem o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdiccional efectiva.

IV — Embora na interpretação normativa *sub judice* esteja em causa a aplicação da lei processual penal no tempo, mostra-se preservado, no essencial, o exercício do direito de defesa do arguido quanto à oportunidade da estratégia processual a adoptar.

## ACÓRDÃO N.º 270/09

DE 27 DE MAIO DE 2009

**Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, quando interpretada no sentido de a circulação na via pública de motocultivadores com atrelado não estar dependente da celebração do contrato de seguro obrigatório previsto no n.º 1 do mesmo preceito legal.**

Processo: n.º 641/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A norma que constitui objecto do recurso de constitucionalidade, na medida em que dispensa da obrigação de celebrar contrato de seguro para que as máquinas agrícolas possam circular na via pública, deixa os lesados por acidentes decorrentes da utilização desses veículos sem a protecção jurídica que o legislador entendeu conceder aos restantes lesados por acidentes de viação.
- II — O factor escolhido para afastar a sujeição ao seguro obrigatório — não estar o veículo sujeito a matrícula — é estranho à aptidão do veículo para causar danos inerentes à circulação da via pública ou ao risco de o direito à indemnização não ter efectivação prática por insuficiência do património do responsável, pelo que tem de haver-se a excepção por arbitrariedade e a norma em causa como violadora do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição.
- III — O factor de comparação é o âmbito de protecção concedido aos lesados por acidentes gerados na via pública pela utilização desse tipo de veículos por confronto com outras vítimas de acidentes de viação e, nesta perspectiva, a medida legislativa é desproporcionada no âmbito global do regime do Decreto-Lei n.º 522/85.

## ACÓRDÃO N.º 271/09

DE 27 DE MAIO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, na interpretação segundo a qual aos aposentados a quem seja permitido desempenhar outras funções públicas apenas pode ser abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções e é o Primeiro-Ministro que detém competência para fixar remuneração superior a essa.

Processo: n.º 698/08.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade salarial, como componente do direito a uma justa retribuição, não pode ser interpretado num sentido estritamente formal, mas antes à luz do objectivo constitucional que é traçado pelo artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição; por outro lado, o que a norma do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição proíbe é o estabelecimento de diferenciações arbitrárias em matéria de retribuição e, por isso, a distinção de tratamento entre trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho sem que para isso subsista um fundamento material bastante.
- II — A redução da remuneração a um terço da que for devida em relação a aposentados a quem seja permitido desempenhar outras funções públicas, conforme o previsto no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, é justificada pela circunstância de essas funções se encontrarem a ser exercidas por pessoas em situação de aposentação, relativamente às quais, desde logo, se encontra garantido o pagamento de uma pensão mensal que assegura a manutenção de um nível de vida correspondente àquele que já detinham quando se encontravam no activo.
- III — O critério legal assenta, por outro lado, em considerações de política legislativa que visam a proibição do exercício de funções remuneradas na Administração Pública por parte de quem, tendo mantido já uma relação jurídica de emprego público, se encontre a beneficiar do correspondente regime de



previdência social, e que apenas conhece as exceções especialmente previstas no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.

- IV — Estando em causa o exercício cumulativo de funções públicas por parte de aposentados, e sendo essa matéria atinente ao estatuto da aposentação do funcionalismo público, a competência para legislar pertence aos órgãos de soberania, incluindo-se no âmbito da discricionariedade legislativa a indicação da entidade a quem deveria competir a autorização prevista naquele artigo 79.º para o abono de remuneração superior à que está legalmente fixada.

## ACÓRDÃO N.º 275/09

DE 27 DE MAIO DE 2009

**Julga organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.**

Processo: n.º 647/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

- I — A possibilidade de tipificação de um crime de desobediência, resultante da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, encontra-se inscrita na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia de República; por outro lado, afigura-se inquestionável a ausência de autorização legislativa ao Governo para legislar sobre tal matéria, na medida em que a Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro — que o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, expressamente invoca —, não contém qualquer disposição normativa nesse sentido.
- II — Muito embora os condutores continuem a praticar o crime de desobediência sempre que recusem a realização do exame através do método de ar expirado ou, quando este não for possível, quando recusem o exame médico alternativo à colheita de sangue, a nova redacção do n.º 8 do artigo 153.º do Código da Estrada vem, de modo manifesto, agravar a sua responsabilidade criminal, na medida em que passa a punir como crime de desobediência a recusa de sujeição a colheita de sangue nos casos em que seja tecnicamente possível fazê-lo.
- III — Verificado esse mesmo conteúdo inovatório, é forçoso concluir-se que o legislador governamental necessitava da autorização legislativa, na medida em que a decisão normativa primária cabia à Assembleia da República, por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 279/09

DE 27 DE MAIO DE 2009

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.

Processo: n.º 15/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Num contexto em que a justiça não é gratuita, a solução legal do novo regime de protecção jurídica das pessoas colectivas com fins lucrativos, de negação absoluta do direito a protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos em situação de comprovada insuficiência económica, consubstancia uma grave restrição ao direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais na medida em que permite a efectiva denegação de justiça por insuficiência de meios económicos sem cobertura em nenhum argumento jurídico-constitucional relevante.
- II — O escopo lucrativo das sociedades comerciais revela-se totalmente inócuo para efeito de negação de qualquer modalidade de protecção jurídica quando os litígios que aquelas têm de enfrentar são imprevisíveis ou não se relacionam directamente com a actividade social normalmente desenvolvida.
- III — A ideia de que a norma jurídica sob apreciação consubstancia uma restrição constitucionalmente admissível de um direito fundamental, na medida em que não deixaria de assegurar a preservação da substância do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, não pode ser minimamente sustentada neste caso porque o legislador ordinário não confere qualquer espécie de protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.
- IV — Para prevenir e combater os abusos na concessão da protecção jurídica, o legislador ordinário deve criar condições para que o benefício da protecção jurídica seja apenas concedido às pessoas colectivas com fins lucrativos

que se encontram em situação de efectiva insuficiência económica conforme tão-só exige a Constituição — sendo certo que o legislador ordinário não deixa de gozar de uma margem de liberdade de conformação na definição do conceito de insuficiência económica adequado à realidade societária em presença e no estabelecimento dos procedimentos probatórios adequados à respectiva avaliação.

## ACÓRDÃO N.º 293/09

DE 17 DE JUNHO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro (tramitação electrónica dos processos civis).

Processo: n.º 297/09.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A forma que devem revestir os actos escritos praticados pelos magistrados judiciais nos processos civis tramitados electronicamente não é matéria que integre as condições de exercício do cargo de juiz com influência na sua independência e imparcialidade, pelo que não é matéria que deva integrar o seu estatuto, não se vendo razão para estar abrangida pela reserva de lei, pelo que a sua remissão para portaria, não constitui um acto de “deslegalização” proibido pelo artigo 112.º, n.º 5, da Constituição.
- II — Não se vê como a imposição aos juízes de praticarem os seus actos escritos em processos civis em suporte informático, através de uma determinada aplicação informática, possa comprometer o princípio da separação de poderes ou a liberdade do acto de julgar, na medida em que se limitam a indicar o meio técnico através do qual os juízes devem realizar as suas intervenções escritas no processo, sem qualquer influência no seu sentido e conteúdo.
- III — O controlo da rede onde opera a aplicação informática através da qual os juízes praticam os seus actos no processo civil, ainda que possa ter influência na maior ou menor eficácia ou segurança da tramitação electrónica dos processos, não se traduz em qualquer interferência na área reservada ao poder jurisdicional.

## ACÓRDÃO N.º 301/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, alínea o), e 18.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais (na versão emergente do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro), conjugada com a tabela anexa ao Código da Custas Judiciais, quando os valores das custas a que a sua aplicação conduziu se mostram proporcionais, no caso dos autos, à especial complexidade do processo.

Processo: n.º 75/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — O vínculo de sinalagmaticidade, que une entre si a utilização individualizada dos serviços dos tribunais e as quantias cobradas, a título de taxa, por essa utilização, nada mais traduz do que uma relação de reciprocidade e de interdependência causal; porém, esta equivalência jurídica não vem necessariamente acompanhada por uma equivalência estrita, em termos económicos, entre o valor do serviço prestado e o montante da quantia devida pela sua percepção.
- II — Encontrando-se o Estado constitucionalmente vinculado a uma actividade prestativa que satisfaça o direito dos cidadãos de acesso à justiça, a determinação de montantes de custas judiciais em valores excessiva e desproporcionadamente elevados, na medida em que conduz inevitavelmente a perdas de efectividade do direito à justiça, deve ser tida como uma restrição ofensiva desse direito.
- III — No caso *sub judicio*, embora o montante tributário fixado seja elevado, em valor absoluto, numa valoração contextualizada, atenta aos dados concretos da forma como a conta de custas se gerou não pode dizer-se, pelo menos com o carácter de evidência requerido por um controlo da proibição do excesso, que estejamos perante um montante claramente desproporcionado, havendo que concluir que o critério legal não conduziu a uma taxa

que ultrapasse um limite de admissibilidade, por manifestamente excessiva.

- IV — Não se mostrando violado o princípio da proporcionalidade, também não foi nuclearmente afectado o direito de acesso ao tribunal, tendo até em conta a natureza do sujeito onerado: uma organização empresarial, tipicamente com maior facilidade de dispor de meios financeiros significativos, quer por aplicação de meios próprios, quer por recurso ao crédito bancário.

## ACÓRDÃO N.º 302/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/2005, de 29 de Dezembro, no segmento em que condiciona a transmissão das relações laborais às necessidades de pessoal do ente público para o qual são transferidas.

Processo: n.º 1029/08.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A segurança no emprego é matéria integrante dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, encontrando-se, como tal, sujeita à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, daí resultando que o Governo apenas poderá legislar sobre tal matéria desde que provido de credencial parlamentar que para tal o autorize.
- II — No núcleo consubstanciante do referido princípio constitucional encontra-se a matéria relativa à extinção da relação laboral, estando também o regime da cessação ou extinção da relação de trabalho na função pública abrangido pela reserva relativa de competência da Assembleia da República nos termos tipificados na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.
- III — Por outro lado, o regime relativo à extinção das relações laborais no seio da Administração Pública há-de também ter-se por abrangido pela reserva de competência da Assembleia da República, nos termos constantes do artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição, pelo que, na óptica do exercício da competência legislativa do Governo, a concretização — o desenvolvimento, a execução ou a complementação — desse regime terá forçosamente de fazer-se de harmonia com os princípios e critérios vertidos na definição legal das bases do regime disciplinador das relações contratuais na função pública, o que, por seu turno, posterga a definição, por via de decreto-lei não autorizado, de critérios inovadores relativos aos aspectos “fundamentais ou estruturais” do regime laboral no seio da função pública, e, bem



assim, a alteração do regime definido no parlamento quanto a essas matérias.

- IV — A norma sindicanda erige, em comparação com o regime da Lei n.º 23/2004 — que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública e pela qual se regiam, à data, os vínculos laborais atingidos pela norma em crise —, um critério diferenciado quanto às condições em que tem lugar a transmissão do contrato de trabalho, regulando em termos desconformes com o diploma parlamentar a tipificação da hipótese em que ocorre a caducidade.
  
- V — Nestes termos, não tendo existindo a necessária autorização parlamentar para a criação da norma sindicanda, esta enferma de inconstitucionalidade orgânica.

## ACÓRDÃO N.º 303/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, interpretados no sentido de que o estabelecido no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, apenas abrange o pessoal que se encontrava em exercício de funções nas instituições de previdência à data em que esse diploma entrou em vigor.**

Processo: n.º 201/09.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Não viola o princípio da igualdade, antes se insere na liberdade de conformação do legislador, a opção deste de passar a ficar abrangido pelo regime jurídico da função pública apenas o pessoal que, sendo oriundo das instituições de previdência de inscrição obrigatória, estivesse a exercer funções em centros regionais de segurança social ou no Centro Nacional de Pensões à data da publicação do Decreto-Lei n.º 278/82, não contemplando idêntica solução para aqueles que, em data anterior, houvessem cessado o exercício dessas específicas funções.
  
- II — A não desconformidade constitucional desse resultado deriva, desde logo, da diversidade das situações de facto contempladas, e, depois, da inexigibilidade de atribuição de eficácia retroactiva a todas as alterações que o legislador decida empreender.

## ACÓRDÃO N.º 304/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

**Não julga inconstitucionais as normas do artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, no segmento em que definem quais as peças, autos e termos do processo produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, que não são relevantes para a decisão material da causa, e que não devem, por isso, constar do processo em suporte físico.**

Processo: n.º 113/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — As normas sob apreciação não põem minimamente em causa a liberdade do acto de julgar, uma vez que o juiz tem acesso à totalidade do processo em suporte informático, sobre o qual deverá necessariamente fundar todas as suas decisões, não sendo possível entender-se que o critério legal determinativo do conteúdo do processo em suporte físico possa comprometer de alguma forma a liberdade do acto de julgar e assim colocar em crise o princípio da separação de poderes.
- II — Por outro lado, inserindo-se o estabelecimento daquele critério na tarefa de definição das regras de organização do suporte físico dos processos judiciais, a mesma não se insere na área reservada à função jurisdicional, podendo ser assumida pelo poder legislativo.
- III — Não sendo os princípios da direcção do processo pelo juiz e da sua adequação formal contrariados pelo entendimento de que o artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008 impede que o juiz determine a inclusão no suporte escrito do processo de peças que não constem da sua previsão, impõe-se concluir que não estamos perante um regulamento com sentido dissonante ao da lei regulamentada.

## ACÓRDÃO N.º 307/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.**

Processo: n.º 958/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — O novo regime legal resultante artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, veio acentuar a distinção entre “pessoas colectivas com fins lucrativos” e “pessoas colectivas sem fins lucrativos”, tomando como assente a ideia de que as pessoas colectivas que tenham sido instituídas por particulares para a realização de uma actividade económica destinada à obtenção de lucros, devem, pela natureza das coisas, encontrar-se dotadas de uma estrutura organizativa e financeira capaz de fazer face aos custos previsíveis da sua actividade, incluindo os que resultem da litigiosidade normal que a gestão comercial frequentemente implica.
- II — Há um fundamento material bastante para que o legislador estabeleça uma diferenciação de regime, em matéria de acesso ao direito e aos tribunais, em relação a pessoas colectivas com fins lucrativos, pelo que, não vindo invocado que o litígio exorbite da actividade normal da pessoa colectiva em causa, não há motivo para considerar verificada a violação do disposto no artigo 20.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 309/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, enquanto prescreve um limite máximo ao montante das prestações de alimentos que ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores cabe assegurar, quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar os alimentos não satisfaça coactivamente essa obrigação.**

Processo: n.º 215/09.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — O caso dos recursos obrigatórios cai na regra residual do n.º 4 do artigo 78.º da Lei do Tribunal Constitucional, sendo aplicável o efeito suspensivo com subida nos próprios autos, o que é consentâneo com a circunstância de a lei prever a interposição imediata do recurso em vista à apreciação da questão de constitucionalidade, diferindo para momento ulterior a prolação de decisão definitiva, na ordem judiciária comum, sobre a matéria da causa.
- II — A prestação social prevista na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, é atribuída de acordo com certos critérios objectivos que são aplicáveis a todas as crianças que se encontrem na mesma situação: existência de sentença que fixe os alimentos; residência do devedor em território nacional; inexistência de rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional de que o menor possa beneficiar; não pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos.
- III — Porém, pelo seu carácter de subsidiariedade, o montante da prestação substitutiva do Estado está necessariamente dependente da situação económica e familiar em que se encontra inserido o menor, aí relevando, também, o valor da prestação de alimentos que foi fixada judicialmente, as possibilidades económicas do progenitor e a possível pluralidade de vínculos.

- IV — Estando, assim, em causa uma prestação estadual subsidiária destinada a suprir o incumprimento da obrigação de alimentos familiar, não é possível invocar a violação do princípio da igualdade, a partir da fixação do limite estabelecido para o montante superior da prestação, com base na discriminação que possa existir entre as diversas situações concretas, designadamente em razão do maior ou menor número de menores a cargo daquele que estava obrigado à prestação de alimentos.
- V — Por outro lado, o Estado, através da Lei n.º 75/98 e do seu diploma regulamentar, veio justamente instituir uma garantia dos alimentos devidos a menores, atribuindo uma prestação social destinada a suprir as situações de carência decorrentes do incumprimento por parte da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, dando assim concretização prática ao direito de protecção às crianças que deriva daquele artigo 69.º e, mediatamente, ao direito ao desenvolvimento da personalidade a que alude o artigo 26.º, pelo que não é possível imputar à questionada norma do artigo 2.º, n.º 1, a violação de qualquer desses preceitos constitucionais.

## ACÓRDÃO N.º 310/09

DE 22 DE JUNHO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (regime aplicável às contra-ordenações relativas ao ensino da condução).**

Processo: n.º 133/09.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — Não é possível imputar à disposição do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, o vício de inconstitucionalidade orgânica, apesar de ter sido emitida sem autorização parlamentar, visto que ela não estipulou qualquer efeito de direito inovatório que devesse recair na competência reservada da Assembleia da República, limitando-se antes a reproduzir, ainda que por uma dupla via remissiva, o regime preexistente.
- II — É certo que a revisão do Código da Estrada operada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 13 de Fevereiro, veio consignar um regime diferenciado em matéria de contra-ordenações rodoviárias e que esse mesmo regime se torna aplicável às infracções previstas no Decreto-Lei n.º 86/98, porém, esse novo regime legal, abrangendo também as contra-ordenações atinentes ao ensino da condução, foi aprovado pelo Governo mediante prévia credencial parlamentar.
- III — Assim, ao definir um conceito de “contra-ordenação rodoviária” que abrange as infracções previstas no Decreto-Lei n.º 86/98, o Código da Estrada, na sua nova redacção, ressalva o vício de inconstitucionalidade orgânica de que a norma do artigo 39.º desse diploma pudesse padecer, porque o regime diferenciado a que as contra-ordenações do Decreto-Lei n.º 86/98 estão agora sujeitas, em matéria de prescrição de procedimento contra-ordenacional, por efeito da remissão dinâmica que é feita para o actual artigo 188.º do Código da Estrada, resulta, não directamente da norma remissiva, mas da alteração da estatuição operada na norma *ad quam*.

## ACÓRDÃO N.º 338/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada no sentido de que, em processo de execução fiscal, só haverá subida imediata da reclamação dos actos do órgão de execução quando, sem ela, ocorram prejuízos irreparáveis que não sejam os inerentes a qualquer execução.

Processo: n.º 200/09.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A impugnação das decisões materialmente administrativas proferidas pela Administração Tributária no processo de execução fiscal integra o elenco das garantias dos contribuintes, que devem considerar-se compreendidas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, numa leitura integrada da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º com o artigo 103.º da Constituição.
- II — A norma do n.º 3 do artigo 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na interpretação sob apreciação, não deixa de observar a directiva resultante do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, que autorizou o Governo a aprovar o Código de Procedimento e de Processo Tributário “no respeito pela compatibilização das suas normas com as da Lei Geral Tributária”, uma vez que nenhum dos preceitos da Lei Geral Tributária estabelece que a impugnação dos actos lesivos praticados pelas autoridades da Administração Tributária no processo de execução fiscal tem de subir imediatamente ao tribunal para apreciação, relegando a Lei Geral Tributária essa matéria para as formas de processo prescritas na lei.
- III — A conformação do regime de subida da reclamação, tal como resulta da interpretação adoptada pela decisão recorrida do regime instituído pelo artigo 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, satisfaz as exigências de adequação, necessidade e justa medida, condicionando temporalmente mas não sacrificando a efectividade da tutela jurisdicional contra actos lesivos, que é ressalvada pela subida imediata da reclamação



quando a subida diferida criar um deficit que não seja remediável pela anulação dos actos processuais entretanto praticados.

- IV — Por outro lado, este regime encontra fundamento constitucionalmente legitimado pelo interesse público, que ao legislador também é imposto proteger, e de celeridade do processo de realização coerciva da dívida e não constituindo uma barreira ou constrangimento excessivos ao direito dos contribuintes a verem apreciadas em sede contenciosa as reclamações que deduzam dos actos praticados pelos órgãos de execução fiscal, não se considera violada a garantia de acesso aos tribunais para impugnação dos actos administrativos lesivos.
  
- V — A norma em causa, respeitando apenas ao momento de subida da reclamação e não ao seu conteúdo, não veda ao executado a possibilidade de discutir seja o que for, não conduzindo à violação do direito de não pagar impostos cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.
  
- VI — Sendo o objecto de recurso a norma respeitante ao momento de subida da reclamação e não, em concreto, saber se efectivamente a instauração da execução é susceptível de afectar o crédito, a confiança ou a imagem de que na praça goze a recorrente, esse conteúdo normativo é, por si, neutro relativamente à invocada violação dos direitos ao bom nome e reputação, à imagem e à protecção contra quaisquer formas de discriminação.

## ACÓRDÃO N.º 342/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil conjugado com o artigo 146.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na interpretação segundo a qual a falta de notificação do parecer do Ministério Público que, emitido ao abrigo daquele artigo 146.º, se pronuncia sobre o mérito do recurso jurisdicional, não constitui nulidade processual, e não julga inconstitucional o complexo normativo formado pelos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do Código de Processo Tributário, na interpretação segundo a qual a Administração Tributária pode, no âmbito de um procedimento de dação em pagamento, atribuir a um terceiro que não o devedor originário a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das dívidas fiscais em dívida em virtude da participação desse terceiro, como gestor de negócios, mandatário e representante dos contribuintes devedores, no mencionado procedimento de dação em pagamento.

Processo: n.º 1061/07.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — Nem o princípio do contraditório nem a ideia mais vasta de processo equitativo obrigam a que se considere que toda e qualquer preterição da formalidade hoje prevista no n.º 2 do artigo 146.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (notificação às partes do parecer do Ministério Público) deva ser, *ipso facto*, causa bastante de nulidade processual.
  
- II — No caso dos autos, tendo o tribunal recorrido considerado ser manifesto que a intervenção do Ministério Público durante o recurso jurisdicional não colocara nenhuma questão nova, ainda não controlada nem respondida pelas partes, seria manifestamente excessivo que se entendesse que a Constituição impunha — em nome de um direito de defesa apenas abstratamente tomado — uma interpretação da “norma” decorrente da articulação do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil e do n.º 2 do artigo 146.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que fosse legitimadora da prática de actos que, em certos casos, se revelassem manifestamente inúteis.

III — Nada há que proíba, no elenco constitucional dos direitos fundamentais, e no sistema de bens jurídicos por eles protegidos, a interpretação normativa feita pela sentença recorrida quanto ao disposto nos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do Código de Processo Tributário no sentido de que, caso se viesse a apurar que o valor arrecadado com as receitas mútuas desportivas — oferecidas pelos clubes devedores em dação em pagamento — era inferior a metade da sua dívida global ao Fisco, deveria a recorrente proceder ao pagamento do montante em falta; tal a obrigação tributária não se inscreve, nem no âmbito de protecção de nenhuma norma jusfundamental que seja incompatível com a natureza da sua personalidade colectiva, nem no âmbito de protecção de nenhuma norma jusfundamental cuja aplicação, tendo em conta a essência do bem tutelado, deva ser reservada apenas às pessoas físicas.

## ACÓRDÃO N.º 344/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 28.º a 31.º do Regulamento Municipal de Licenças e Taxas de Amarante, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 69, apêndice n.º 34, de 23 de Março de 1999.

Processo: n.º 785/08.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, a propósito de tributos locais relativos à disponibilização de infra-estruturas urbanísticas, tem sedimentado a sua jurisprudência no sentido de que a natureza de taxa dependerá da detecção de uma contrapartida específica a prestar pela autarquia local, não sendo exigível uma imediata realização dessas mesmas infra-estruturas, para que se julgasse preenchido o requisito da sinalagmaticidade, ou seja, que o tributo a suportar pelo requerente do licenciamento se traduzisse numa contra-prestação (ainda que diferida no tempo) por parte da entidade licenciadora.
- II — Ora, como nem a jurisprudência deste Tribunal nem a doutrina exigem que a correspectividade equivalha a plena equivalência económica, admitindo-se uma ponderada divergência entre a vantagem auferida e o montante a suportar, no caso em apreço ainda se está perante uma “taxa”; além disso, não é desconforme à Constituição que o pagamento de determinada taxa não dê lugar imediato à efectivação imediata e sincrónica da prestação.
- III — Tratando-se de uma taxa, não se verifica a sujeição a reserva de lei parlamentar do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, pelo que sempre poderia ser aprovada por regulamento municipal.

## ACÓRDÃO N.º 345/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 5.º do Código do Registo Predial, interpretada no sentido de que o adquirente de um imóvel em venda judicial efectuada em processo de execução não é “terceiro para efeitos de registo”, relativamente a um adquirente a quem o executado o haja vendido, anteriormente ao registo da penhora, mas que não tenha registado a aquisição.

Processo: n.º 35/05.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — O instituto do registo predial tem o fim primordial de assegurar a estabilidade e segurança do comércio jurídico imobiliário, servindo os interesses comunitários de segurança, fluidez e celeridade do tráfego jurídico, compensando os riscos de um sistema de constituição e transferência de direitos reais sobre imóveis fundado na causalidade e na consensualidade, como é o português.
- II — Embora se reconheça que a estabilidade e segurança do comércio jurídico imobiliário seria mais proficuamente atingida se a oponibilidade, ao credor penhorante e ao subsequente adquirente de aquisição por via de negócio com o titular tabular, ficasse dependente do registo, ou seja, se terceiros para efeitos do artigo 5.º do Código do Registo Predial não fossem apenas aqueles que adquiriram do mesmo causante direitos incompatíveis por acto negocial, mas também aqueles cujos direitos tenham esse causante como sujeito passivo, ainda que por virtude de acto jurídico não identificável com um acto de vontade do titular, não pode qualificar-se a solução que resulta do conceito restrito de terceiro para efeitos de registo como arbitrária ou inteiramente desrazoável face ao sistema de registo predial vigente.
- III — Não é possível retirar do artigo 2.º da Constituição, com os princípios e subprincípios que nele encontram arrimo, a imposição de um dado sistema de registo ou de regime de constituição e transferência dos direitos sobre imóveis, podendo o legislador optar por privilegiar a segurança do comércio jurídico, penalizando o adquirente anterior que tenha sido negligente

quanto ao ónus de efectuar o registo ou, ao invés, dar prevalência à situação substantiva real.

- IV — Entre o adquirente por via negocial que não procedeu ao registo e o adquirente na venda executiva de um bem que foi penhorado quando não integrava já o património do executado, o legislador optou por sobrepor a realidade substantiva àquilo que as tábuas do registo revelam, tendo optado pela solução que privilegia a justiça, sacrificando a segurança do comércio jurídico, o que é uma opção de política legislativa que cabe no balanceamento entre a justiça e a segurança cometido ao legislador democraticamente legitimado, que goza neste domínio de amplíssima liberdade de conformação.
- V — Da consagração, como tarefa fundamental do Estado, do objectivo de garantir a efectivação dos direitos económicos e sociais mediante a transformação das estruturas económicas e sociais não pode retirar-se um *indirizzo* ao legislador no sentido de consagrar um determinado sistema de registo predial ou uma solução quanto à oponibilidade dos actos não registados que se tenha por mais compatível com o desenvolvimento do comércio imobiliário.
- VI — A norma em causa não priva nem restringe o âmbito de nenhuma das componentes que é possível incluir no âmbito da tutela constitucional da propriedade privada, limitando-se a estabelecer o critério para resolver o conflito entre títulos de aquisição incompatíveis, conduzindo a que ao adquirente na venda executiva posterior a uma aquisição negocial não registada não seja reconhecido o direito de propriedade sobre determinado bem em confronto com o primeiro adquirente.
- VII — A norma sob apreciação não restringe nem sequer condiciona a liberdade de iniciar e desenvolver qualquer actividade económica (liberdade de criação de empresa, liberdade de investimento, liberdade de estabelecimento), nem a liberdade de organização, gestão e actividade da empresa, matérias que são absolutamente estranhas ao seu conteúdo dispositivo.

## ACÓRDÃO N.º 346/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Julga inconstitucional a norma extraída do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, quando interpretados no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição da decisão da 1.ª instância nesse domínio e, conseqüentemente, modifique a decisão da causa, sem prévia audição das partes, e não julga inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 712.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, e 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição, quando constem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, ainda que a decisão proferida com base neles não tenha sido impugnada nos termos do artigo 690.º-A do Código Processo Civil.

Processo: n.º 540/07.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Quanto à questão de saber se é ou não inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 712.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4 e 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição, quando constem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, ainda que a decisão proferida com base neles não tenha sido impugnada nos termos do artigo 690.º-A do Código Processo Civil, atente-se que com a interpretação normativa em causa o tribunal de recurso não se arroga poderes para proceder oficiosamente a uma geral e irrestrita alteração do julgamento da matéria de facto, pelo que não resulta dessa solução de suprimento oficioso pelo tribunal de recurso da obscuridade ou contradição das respostas quanto a pontos concretos da matéria de facto ofensa aos princípios do processo equitativo, designadamente, na vertente da igualdade de armas e do contraditório, aqui no sentido do direito de uma das partes se pronunciar sobre qualquer pretensão formulada pela parte contrária.

- II — Quanto à questão da alegada inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição, sem prévia audição das partes, no caso, o que está em causa não é a garantia de defesa, no sentido negativo de oposição perante pretensão da outra parte, mas o direito de influenciar a formação da decisão do órgão judicial que lhe diz directamente respeito e que também tem de considerar-se incluído na exigência constitucional do processo equitativo.
- III — Com efeito, a parte que é objectivamente desfavorecida pelo sentido da alteração da decisão de facto não vê garantida a sua participação efectiva num momento fulcral do desenvolvimento da lide perante o tribunal de recurso e que vem a ser decisivo para a solução que esse tribunal dá à questão sobre a qual incidiu a discussão das partes nessa fase processual.
- IV — Deste modo, a referida norma, entendida como implicitamente o foi no sentido de o exercício dos referidos poderes da Relação não dever ser precedido de audição das partes, conduz a que a decisão da causa não seja, nessa fase processual, o resultado de um processo equitativo.



## ACÓRDÃO N.º 347/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais, quando aplicada a processos de execução e enquanto faz depender a admissibilidade da reclamação e do recurso da nota discriminativa e justificativa das custas de parte do depósito prévio do montante nela fixado.

Processo: n.º 1008/07.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio*, por um lado, visa garantir que, em casos de deferimento da reclamação, o reclamante venha a reaver em prazo cóngruo e em condições de justiça o montante anteriormente depositado e, por outro lado, para além de ser controlada pelas pertinentes normas processuais, tem, naquilo que para o caso importa, suficiente controlo, tanto bastando para que se conclua que, face às finalidades prosseguidas pelo n.º 4 do artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais, se não torna desproporcionada a exigência, que nele se faz, de depósito prévio da quantia fixada na nota de custas, como condição da admissão da reclamação ou recurso.
  
- II — O legislador governamental ao dispor como dispôs, nem afectou direitos, liberdades e garantias, nem restringiu indevidamente o espaço da necessária “intervenção” do juiz, regulando sobre matérias de organização e competência dos tribunais, do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, tendo antes limitado-se a editar uma norma de processo que, visando uma finalidade bem precisa — a de evitar usos processuais dilatatórios — fixa condições de admissibilidade de reclamações e recursos que, face aos parâmetros constitucionais aplicáveis, se não mostram excessivas.

## ACÓRDÃO N.º 353/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

**Não julga inconstitucionais as normas das alíneas c) e d) do artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.**

Processo: n.º 849/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — A disciplina presente nas normas *sub iudicio*, ao estabelecer que os jogos com o infractor não contam para a classificação, tudo se passando como se a competição se processasse, *ab initio*, apenas com os clubes não abrangidos pela desclassificação, obedece plenamente à preocupação de que qualquer que seja o critério de solução adoptado, dele resulte, em abstracto, o tratamento igualitário dos clubes em prova.
- II — Os efeitos que, necessariamente, tal tratamento nivelador gera sobre a classificação dos outros clubes, não podem ser vistos como uma sanção, aplicada como reacção a um facto ilícito e culposo praticado pelo clube atingido, mas correspondem, antes, a um efeito, dependente de uma variável fáctica aleatória, da aplicação de uma disciplina, igual para todos, que pretende regular o facto objectivo criado pela desclassificação de um clube, por forma a evitar distorções classificativas para além das necessariamente postuladas pela exigência da igualdade de tratamento entre os clubes não desclassificados.
- III — Não estando na base de uma eventual perda de pontos qualquer conduta do clube que a sofre, perde inteiramente sentido a aplicação dos princípios da culpa e da jurisdicionalidade, e as garantias de defesa em procedimentos sancionatórios, os quais só cobram espaço operativo em face de penas ou sanções retributivas e preventivas assentes num juízo de censura sobre comportamentos imputáveis ao sujeito atingido, sendo um juízo desse tipo completamente alheio à regulação impugnada, a que não preside qualquer intenção sancionatória.

IV — Por outro lado, embora a reacção perante um comportamento censurável de um clube possa indirectamente vir a ter consequências desfavoráveis para um outro, não pode ver-se nisso algo de excessivo, pois a desclassificação é uma reacção imprescindível para sancionar as condutas dos clubes mais gravemente lesivas dos regulamentos que presidem às competições, não ofendendo o princípio da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 354/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 1.º, 4.º e 5.º, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, com o sentido dos actos dos mandatários judiciais em processo civil terem obrigatoriamente de ser praticados através do sistema informático CITIUS, sob pena da sua irrelevância processual.

Processo: n.º 223/09.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio*, impositiva da prática pelos mandatários judiciais dos actos em processo civil, por transmissão electrónica, através de um determinado sistema informático, embora se traduza num condicionamento à intervenção das partes, representadas por mandatários, no processo civil, apenas exige um acesso à Internet e o registo prévio do mandatário junto da entidade responsável pela gestão dos acessos ao sistema informático, não se podendo dizer que esse condicionamento se traduza numa afectação do direito de acesso aos tribunais, dado que essas exigências poderão ser facilmente cumpridas por qualquer profissional do foro.
- II — Se a imposição de um único meio de apresentação pelos mandatários judiciais das peças processuais pode determinar, nalgumas situações, a impossibilidade de cumprimento dos prazos legais por deficiências do funcionamento prático da transmissão electrónica, essas situações poderão ser solucionadas através da invocação da figura do justo impedimento, prevista no Código de Processo Civil.
- III — Relativamente à invocada violação do princípio da igualdade, por comparação com a liberdade de escolha do meio de apresentação de peças processuais de que gozam as partes não representadas por advogados, é manifesto que a existência de patrocínio judiciário confere à parte representada por advogado uma maior facilidade de intervenção processual, resultante dos especiais conhecimentos e experiência do seu representante, que não per-

mite equiparar as duas situações para efeitos de aplicação do princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 357/09

DE 8 DE JULHO DE 2009

**Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.**

Processo: n.º 969/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o objecto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade constituído por ‘normas jurídicas’ que violem preceitos ou princípios constitucionais, não pode sindicá-lo, no recurso de constitucionalidade, a decisão judicial ‘em si própria’, mesmo quando esta faça aplicação directa de preceitos ou princípios constitucionais, quer no que importa à correcção, no plano do direito infraconstitucional, da interpretação normativa a que a mesma chegou, quer no que tange à forma como o critério normativo previamente determinado foi aplicado às circunstâncias específicas do caso concreto (correcção do juízo subsuntivo).
- II — A intervenção do Tribunal Constitucional não incide, assim, sobre a correcção jurídica do concreto julgamento, mas apenas sobre a conformidade constitucional das normas aplicadas pela decisão recorrida, cabendo ao recorrente, nos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, o ónus de suscitar o problema de constitucionalidade ‘normativa’ num momento anterior ao da interposição de recurso para o Tribunal.
- III — Ora, no caso em apreço, constata-se que a recorrente não definiu no seu requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, mesmo havendo sido convidada a fazê-lo, a norma/dimensão normativa de direito infraconstitucional reputada de inconstitucional e de cuja aplicação resultou o decidido; ao invés de definir a norma de direito infraconstitucional considerada *ratio decidendi* do julgado, cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada, a recorrente limitou-se a apodar o acórdão recorrido de inconstitucionalidade, por violar directamente o artigo 24.º da Constituição.

IV — O seu discurso argumentativo é todo ele construído em torno da densificação do conteúdo normativo a conferir a tal disposição constitucional, e fá-lo com o sentido de subsumir directamente a ele a situação factual em apreço, ou seja, com o sentido da sua aplicação directa aos factos concretos e não como meio de determinar o conteúdo do parâmetro constitucional com o qual havia de ser contrastada a norma de direito infraconstitucional para aferir da sua validade jurídica.

## ACÓRDÃO N.º 359/09

DE 9 DE JULHO DE 2009

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1577.º do Código Civil, interpretada com o sentido de que o casamento apenas pode ser celebrado entre pessoas de sexo diferente.**

Processo: n.º 779/07.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — Não é possível ignorar que quando a Constituição de 1976 foi votada e começou a vigorar, entregando, por força do seu artigo 36.º, n.º 2, a disciplina dos “requisitos” e efeitos do casamento ao legislador ordinário, o Código Civil dispunha que o “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente”; se o legislador constitucional pretendesse introduzir uma alteração da configuração legal do casamento, impondo ao legislador ordinário a obrigação de passar a permitir a sua celebração por pessoas do mesmo sexo, tê-lo-ia afirmado explicitamente, em vez de legitimar o conceito configurado pela lei civil.
- II — A circunstância de a Constituição, no artigo 36.º, n.º 1, se referir expressamente ao casamento sem o definir, revela inequivocamente que não pretende pôr em causa o conceito comum, radicado na comunidade e recebido na lei civil, que o configura como um “contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente”.
- III — Tendo o legislador constitucional incluído a orientação sexual na lista das circunstâncias por força das quais “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever”, em homenagem ao princípio da igualdade, isso significa, tão somente, que a ordem jurídica é alheia à orientação sexual dos indivíduos.
- IV — Ainda que se aceite que o casamento objecto de tutela constitucional não implica a petrificação do conceito actualmente fixado da lei civil, sempre o provimento do presente recurso envolveria, necessariamente, uma redefinição do casamento por via judicial. Ora, o nosso sistema constitucional,



assente no princípio da soberania popular e na consagração da regra de separação de poderes, vincula ao entendimento de que a reforma da ordem jurídica cabe essencialmente a órgãos de representação estrita da vontade popular investidos no poder de fazer opções de natureza político-legislativa, como é o parlamento, e não aos tribunais, a cujas decisões é reservado o universal acatamento por emanarem de órgãos imparciais, independentes e estritamente subordinados ao princípio da legalidade.

- V — A conexão que é possível estabelecer entre casamento e procriação opera ao nível da consideração de que o casamento é a instituição à qual o Estado recorre para garantir um meio específico de envolver uma geração na criação da que se lhe segue, e permitir a uma criança o direito de conhecer e de ser educada pelos seus pais biológicos; em face da definição de casamento em vigor é possível encará-lo como uma união completa de vida entre um homem e uma mulher, orientada para a educação conjunta dos filhos que possam ter.
- VI — A redefinição do casamento como união entre duas pessoas, independentemente do respectivo sexo, representa-o — diversamente — como uma relação privada entre duas pessoas adultas, assumida à luz do princípio da liberdade contratual, que visa essencialmente a satisfação de necessidades próprias dos cônjuges.
- VII — Não pode falar-se, por isso, na violação do princípio da igualdade, fazendo antes todo o sentido reservar o casamento aos casais heterossexuais, uma vez que o legislador o definiu como uma instituição destinada à protecção conjugal com o significado de união tendencialmente estável entre homem e mulher, assente na função que lhe cabe na reprodução da sociedade.

## ACÓRDÃO N.º 373/09

DE 23 DE JULHO DE 2009

**Julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto do Direito de Oposição, aprovado pela Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, interpretada com o sentido de que apenas os partidos políticos representados na assembleia municipal e que não façam parte da câmara municipal, ou que nela não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre a proposta de orçamento e de plano de actividades.**

Processo n.º 607/08.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — Os grupos de cidadãos eleitores distinguem-se dos partidos políticos por uma substancial diferença, o que justifica uma diferenciação no seu tratamento legal.
- II — Todavia, tendo os grupos de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal, que não façam parte da câmara municipal, o direito de acompanhar, fiscalizar e criticar as orientações políticas da câmara municipal, não há razão para não lhes conceder o específico direito de serem ouvidos sobre os documentos de gestão previsional anual, que é, sem dúvida, essencial para o exercício da oposição democrática.
- III — Ao negar aos grupos de cidadãos eleitores o direito de consulta prévia, a norma impugnada restringe de forma intolerável o exercício do direito de oposição democrática.

## ACÓRDÃO N.º 374/09

DE 23 DE JULHO DE 2009

Fixa, para o conjunto normativo formado pelos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na interpretação segundo a qual a actual redacção do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, se aplica aos pedidos de protecção jurídica apresentados após a entrada em vigor desta — 1 de Janeiro de 2008 —, no âmbito de acções instauradas antes desta data, a interpretação segundo a qual a avaliação da insuficiência económica superveniente para efeito do requerimento de apoio judiciário inclui a tomada em consideração da ocorrência de um “encargo excepcional”, em virtude do decurso do processo.

Processo: n.º 123/09.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Borges Soeiro.

### SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, e tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007 na Lei n.º 34/2004, maxime no seu artigo 18.º, n.º 2, o “encargo anormal” teve na sua origem o relevante aumento do valor da causa, tendo assim que se apurar se tal circunstância teve na parte o efeito de — pelo facto de estar impedido de, nesse contexto, requerer o apoio judiciário, sendo que a acção atingiu um valor quase décuplo com as inerentes consequências nas custas a pagar — consubstanciar uma dificuldade inultrapassável e desproporcionada, isto é, um factor inibidor de que o autor da acção possa, efectivamente, aceder à justiça.
- II — A circunstância de ter desaparecido a eventual ocorrência de “encargo excepcional” como norma que permitia requerer-se o pedido de apoio judiciário numa fase mais tardia do processo não obsta a que o requerente, fundando-se no artigo 8.º da Lei n.º 34/2004, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, invoque a superveniência de uma insuficiência económica que lhe acarreta não ter as condições objectivas para suportar os custos de um processo.

III — Numa interpretação, que é conforme à Constituição, deve o intérprete (juiz incluído), preferir sempre o sentido que o texto constitucional suporta. Se o não fizer e desaplicar a norma legal com fundamento em inconstitucionalidade, no recurso que subir ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, deve este fixar o sentido da norma que é compatível com a Constituição, e mandar aplicar esta no processo com tal interpretação.

## ACÓRDÃO N.º 383/09

DE 23 DE JULHO DE 2009

Não julga inconstitucionais a norma do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas pode ser apresentado até à prolação do acórdão que julga a revista, e a norma do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na interpretação de que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil na redacção emergente do mesmo diploma legal, não é aplicável aos processos pendentes em 31 de Dezembro de 2007.

Processo: n.º 930/08.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Quanto à questão da constitucionalidade da norma do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, quando interpretado no sentido de que o requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas pode ser apresentado até à prolação do acórdão que julga a revista, já o Tribunal se pronunciou no Acórdão n.º 261/02, em que se concluiu pela não inconstitucionalidade da norma assim interpretada, entendimento que se mantém, uma vez que a garantia de tutela jurisdicional efectiva não implica a garantia genérica de recurso das decisões jurisdicionais em matéria cível e, menos ainda, compreende o direito fundamental a um grau de jurisdição que envolva a intervenção de uma formação qualificada do Supremo Tribunal de Justiça para prevenir ou resolver conflitos de jurisprudência.
- II — Quanto à constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na interpretação de que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil na redacção emergente do mesmo diploma legal, não é aplicável aos processos pendentes em 31 de Dezembro de 2007, ainda que se considere possível retirar da Constituição, designadamente dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, a imposição ao legislador de um dever de consagrar medidas organizatórias e instrumentos processuais especificamente ordenados à prossecução do interesse da uni-

formização da jurisprudência, tratar-se-á sempre de uma exigência de protecção institucional objectiva da unidade da ordem jurídica, não de um direito subjectivo ou situação activa equiparada dos cidadãos (de cada cidadão litigante) a deduzir uma pretensão dirigida à manutenção (ou pelo menos à uniformização) da jurisprudência.

- III — A ponderação legislativa que levou à norma de direito transitório que torna a lei nova inaplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, mesmo na parte em que introduz a faculdade de recurso para o pleno das secções cíveis para uniformização de jurisprudência, pode ser solução de mérito duvidoso, mas não pode ser apodada de arbitrária.

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 250/09

DE 18 DE MAIO DE 2009

**Nega provimento a recurso interposto do Acórdão n.º 231/09, que não admitiu a lista proposta pelo Partido Humanista às eleições para o Parlamento Europeu, com fundamento em inelegibilidade de candidato que exerce funções de juiz de paz.**

Processo: n.º 389/09.

Plenário

Recorrente: Partido Humanista.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A possibilidade, dada aos cidadãos, pelo artigo 20.º da Constituição, de aceder à administração da justiça, através dos julgados de paz ou dos tribunais judiciais, em nada contende com a natureza de um e de outro desses órgãos constitucionais enquanto tribunais, tendo de se concluir que os juízes de paz são juízes que exercem uma função jurisdicional, administrando justiça em nome do povo; e precisamente porque a exercem é que o legislador ordinário rodeou esse exercício dos meios que garantem a completa independência e imparcialidade dos juízes, aplicando aos juízes de paz o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.
- II — A concretização legislativa da restrição constitucional tipificada no artigo 50.º, n.º 3, da Constituição, ao estabelecer a inelegibilidade dos juízes de paz em exercício de funções jurisdicionais, encontra-se materialmente autorizada nos termos que decorrem da Constituição.
- III — A restrição constitucionalmente permitida ao direito fundamental de acesso aos cargos públicos, na sua dimensão de participação política, não demanda que as pessoas que a ela possam ser sujeitas, por se verificar a situação constitucionalmente prevista que a justifica, tenham de ter o mesmo estatuto jurídico.



## ACÓRDÃO N.º 369/09

DE 13 DE JULHO DE 2009

**Indefere o pedido de inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político com a denominação “Partido da Liberdade”, a sigla “PL” e o símbolo que consta dos autos.**

Processo: n.º 566/09.

2.ª Secção

Recorrente: Susana Augusta de Almeida Barbosa.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — Embora o ordenamento jurídico-constitucional não exerça qualquer controlo sobre a ideologia ou o programa do partido, com excepção do disposto no artigo 46.º, n.º 4, da Constituição, quanto à sua organização interna, a Constituição passou a exigir a observância, além do mais, de um princípio de democraticidade interna, devendo os partidos políticos reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
- II — Ora, quanto à legalidade do projecto de Estatutos do Partido da Liberdade, constata-se que não estão em conformidade com o quadro constitucional e legal aplicável nas seguintes disposições estatutárias:
- a) a composição e definição de competências do “Conselho de Jurisdição”, constantes do artigo 15.º do projecto de Estatutos;
  - b) omissão de um catálogo das sanções disciplinares susceptíveis de ser aplicadas aos filiados e não enumeração, em termos mínimos, das infracções susceptíveis de conduzir à aplicação das sanções (omissas);
  - c) indefinição da sanção disciplinar que pode dar origem à extinção automática de mandato (artigo 21.º, n.º 1, 2.ª frase, do projecto de Estatutos); d) falta de autonomia e de democraticidade ao nível das denominadas “Estruturas Locais”;

- e) existência de vícios quanto à idade mínima para militância e falta de autonomia da norma do artigo 19.º do projecto de Estatutos, relativa à “Estrutura Juvenil”;
- f) inadequação da fórmula, constante do artigo 7.º, n.º 8, do projecto de Estatutos, quanto ao dever de “guardar sigilo sobre todas as actividades do Partido”;
- g) a constituição da Mesa do Congresso Nacional, tal como prevista no artigo 13.º, n.º 2, do projecto de Estatutos, não obedece aos ditames do princípio da democraticidade;
- h) algumas normas do projecto dos Estatutos não obedecem às exigências de determinabilidade, segurança e certeza jurídicas.

**ACÓRDÃOS ASSINADOS  
ENTRE MAIO E AGOSTO DE 2009  
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 212/09, de 4 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Rejeita, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, um candidato apresentado pelo Partido Humanista; manda notificar, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o mandatário do Partido Humanista para que proceda, no prazo de dois dias, à substituição do candidato inelegível, sob pena de rejeição de toda a lista; admite todas as demais listas de candidatos apresentadas pelos partidos e coligações referidos no Acórdão deste Tribunal n.º 191/09, de acordo com as rectificações e modificações efectuadas.

**Acórdão n.º 213/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas que o recorrente pretende ver apreciadas; indefere arguição de nulidade da decisão sumária.

**Acórdão n.º 214/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não se considerar a questão de inconstitucionalidade suscitada de modo processualmente adequado, quer por não consistir numa questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 215/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Defere reclamação de despacho do relator, em parte, determinando o prosseguimento dos autos com nova delimitação do objecto do recurso.

**Acórdão n.º 216/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 217/09, de 5 de Maio de 2009 (Plenário):** Prestação de contas relativas à eleição autárquica intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa realizada em 15 de Julho de 2007.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 14 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 218/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão.

**Acórdão n.º 219/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação que considera que nela estão incluídos os acórdãos do Tribunal da Relação que decidam não conhecer dos recursos interlocutórios.

**Acórdão n.º 220/09, de 5 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 222/09, de 5 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação para a

conferência de decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 223/09, de 6 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 149/09.

**Acórdão n.º 224/09, de 6 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 225/09, de 6 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 226/09, de 6 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não verificação dos pressupostos dos recursos de constitucionalidade interpostos ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 227/09, de 6 de Maio de 2009 (Plenário):** Decide-se rejeitar, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a lista apresentada pelo Partido Humanista; e mandar afixar, nos termos do artigo 29.º da mesma Lei, o edital com a indicação das listas admitidas nos termos do Acórdão n.º 212/09 e da lista agora rejeitada.

**Acórdão n.º 228/09, de 12 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida assentar numa pluralidade de fundamentos, um ou vários dos quais estranhos ao objecto do recurso de constitucionalidade e por si só suficientes para assegurar o sentido da mesma.

**Acórdão n.º 229/09, de 12 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos, por as decisões recorridas não terem aplicado, como *ratio decidendi*, as normas que o recorrente pretende ver apreciadas e por inutilidade no seu conhecimento — pelo menos quanto a um dos recursos —, uma vez que existia na decisão recorrida um fundamento alternativo que sempre conduziria à mesma solução.

**Acórdão n.º 230/09, de 12 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por o recorrente, mesmo após convite, não ter identificado a dimensão ou interpretação normativa cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada.

**Acórdão n.º 231/09, de 12 de Maio de 2009 (Plenário):** Decide indeferir reclamação do Acórdão n.º 227/09; ordenar a afixação do edital contendo todas as listas já admitidas pelo Acórdão n.º 212/09; ordenar o envio das listas aos Governadores Cívicos e aos Representantes da República; notificar o Partido Humanista.

**Acórdão n.º 232/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 233/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento e reforma do Acórdão n.º 126/09.

**Acórdão n.º 234/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional

a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal.

**Acórdão n.º 235/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Aplica declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 173/09, quanto à norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

**Acórdão n.º 236/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por falta de idoneidade do seu objecto.

**Acórdão n.º 237/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 140/09.

**Acórdão n.º 238/09, de 12 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 239/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 240/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade dos Acórdãos n.ºs 82/09 e 136/09.

**Acórdão n.º 241/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Indefere “arguição de irregularidade” do Acórdão n.º 194/09.

**Acórdão n.º 243/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as decisões recorridas não terem feito aplicação, como *ratio decidendi*, de normas cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 244/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo adequado.

**Acórdão n.º 245/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Determina notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventualidade de não se conhecer do recurso.

**Acórdão n.º 246/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional a norma constante do artigo 7.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

**Acórdão n.º 249/09, de 12 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 251/09, de 18 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Decide determinar a reor-

denação da lista apresentada pelo Partido Humanista à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a realizar no dia 7 de Junho próximo.

**Acórdão n.º 252/09, de 19 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 253/09, de 19 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, a questão de inconstitucionalidade de norma aplicada pela decisão recorrida; indefere arguição de nulidade da decisão sumária e reclamação da condenação em custas.

**Acórdão n.º 254/09, de 20 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, questões de constitucionalidade relativas a normas aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 255/09, de 20 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecológico “Os Verdes” (PEV), com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República em 2009, use a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP — PEV” e o símbolo que consta do anexo ao presente Acórdão. Ordena a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 1 de Junho de 2009.)

**Acórdão n.º 256/09, de 20 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a interpretação dos artigos 113.º, n.º 9, 425.º, n.º 6, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido de que a notificação do acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso interposto da decisão judicial que julgou a impugnação da decisão administrativa sancionadora de contra-ordenação, deve ser efectuada ao mandatário judicial do recorrente, não sendo exigida a sua notificação pessoal ao arguido.

**Acórdão n.º 257/09, de 20 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Ordena a imediata baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa; que o processo seja conclusivo ao relator apenas depois de pagas as custas contadas no Tribunal Constitucional; que o incidente de esclarecimento seja processado em separado, ficando a constar do processo incidental o acórdão da Relação de Lisboa, pretendido recorrer, a decisão sumária, a decisão da reclamação, o pedido agora formulado e esta decisão.

**Acórdão n.º 258/09, de 20 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 259/09, de 26 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Determina que seja extraído traslado, integrado por cópia de todo o processado tramitado neste Tribunal e, contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; só seja dado seguimento no traslado ao incidente suscitado pelo requerimento do recorrente e de outros requerimentos que o mesmo venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

**Acórdão n.º 261/09, de 26 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas extraídas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea *a*), e 4.º do Anexo I que consagra o Regime de Taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

**Acórdão n.º 262/09, de 26 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 264/09, de 26 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Aplica declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

**Acórdão n.º 265/09, de 26 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 266/09, de 26 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 267/09, de 26 de Maio de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 268/09, de 27 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Aplica declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 135/09, quanto à norma do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de que, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infracção (constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/09), e conceder provimento aos recursos e determinar a reformulação da decisão recorrida de acordo com aquela declaração.

**Acórdão n.º 269/09, de 27 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 128/09.

**Acórdão n.º 272/09, de 27 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa à norma do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, com a interpretação segundo a qual é possível que sejam as partes a tomar a iniciativa de proceder ao suprimento de alegação (aperfeiçoamento das peças processuais) através da junção de documentos, sendo bastante a notificação à outra parte destes.



**Acórdão n.º 273/09, de 27 de Maio de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 274/09, de 27 de Maio de 2009 (Plenário):** Não toma conhecimento do documento quer por falta de identificação do acto de administração eleitoral pretendido impugnar, quer por falta de apresentação do mesmo na entidade recorrida, quer por falta de indicação de qualquer pedido ou alegação.

**Acórdão n.º 276/09, de 27 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 119/09.

**Acórdão n.º 277/09, de 27 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Indefere pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 244/09.

**Acórdão n.º 278/09, de 27 de Maio de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter por objecto uma decisão definitiva.

**Acórdão n.º 280/09, de 1 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempestividade.

**Acórdão n.º 281/09, de 2 de Junho de 2009 (Plenário):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, quando interpretada no sentido de obrigar ao pagamento dos serviços prestados apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de dez dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde.

**Acórdão n.º 282/09, de 2 de Junho de 2009 (Plenário):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 217/09.

**Acórdão n.º 283/09, de 2 de Junho de 2009 (Plenário):** Não conhece do objecto do recurso por não verificação dos requisitos do requerimento de interposição de recurso de acto de administração eleitoral.

**Acórdão n.º 284/09, de 2 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Decide que após extracção de traslado integrado por cópia de diversas folhas do processo e do presente Acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal Administrativo; só seja dado seguimento no traslado ao incidente suscitado pelo requerimento do recorrente e de outros requerimentos que o mesmo venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

**Acórdão n.º 285/09, de 2 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu de parte do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado e durante o processo, e que julgou manifestamente improcedente a questão de inconstitucionalidade do artigo 145.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual “o apoio judiciário não cobre actuação negligente ou dolosa tendente à dilatação indevida dos prazos legais, em detrimento do tratamento de igualdade em que os restantes utentes processuais não isentos estariam colocados”.

**Acórdão n.º 286/09, de 2 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 287/09, de 3 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não preenchimento dos requisitos do requerimento respectivo.

**Acórdão n.º 288/09, de 8 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Determina que após extracção de traslado integrado por cópia de diversas folhas do processo e do presente Acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa; só seja dado seguimento no traslado ao incidente suscitado pelo requerimento do recorrente e de outros requerimentos que o mesmo venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

**Acórdãos n.ºs 289/09 e 290/09, de 8 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos interpostos ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 291/09, de 16 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 292/09, de 17 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 294/09, de 17 de Junho de 2009 (Plenário):** Decide considerar prestadas as contas anuais relativas ao ano de 2007 por todos os Partidos Políticos sobre os quais impende tal obrigação legal, e que desta obrigação não foram expressamente desonerados por força de decisão nesse sentido deste Tribunal.

**Acórdão n.º 295/09, de 17 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 296/09, de 17 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 210/09, assim como o de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

**Acórdão n.º 297/09, de 17 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

**Acórdão n.º 298/09, de 18 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 299/09, de 22 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece da reclamação remetida pelo Supremo Tribunal de Justiça, por se tratar de uma reclamação para a conferência do tribunal onde o despacho reclamado foi proferido.

**Acórdão n.º 300/09, de 22 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 284.º, n.º 5, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretado no sentido de que cumpre ao relator do tribunal recorrido verificar a existência de oposição de julgados em recurso interposto com este fundamento.

**Acórdão n.º 305/09, de 22 de Junho de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A, do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

**Acórdão n.º 306/09, de 22 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Convida o requerente a reformular os “estatutos provisórios”, de modo a satisfazer as exigências que decorrem do artigo 30.º da Lei dos Partidos Políticos, no prazo de 15 dias.

**Acórdão n.º 308/09, de 22 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.

**Acórdão n.º 311/09, de 22 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 219/09 quanto a custas.

**Acórdão n.º 312/09, de 22 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 313/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional o Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica fruir tal rendimento.

**Acórdão n.º 314/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 315/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas extraídas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea *a*), e 4.º do Anexo I, que consagra o Regime de Taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

**Acórdão n.º 316/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a única norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 317/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Desatende pedidos de esclarecimento do Acórdão n.º 205/09.

**Acórdão n.º 318/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 319/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho que julgou deserto o recurso, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 7, da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 320/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 321/09, de 24 de Junho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a norma impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida, quer por se imputar a inconstitucionalidade à decisão judicial.

**Acórdão n.º 322/09, de 24 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 323/09, de 29 de Junho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade de norma, que tenha sido aplicada pela decisão recorrida com a interpretação impugnada.

**Acórdão n.º 324/09, de 1 de Julho de 2009 (Plenário):** Prestação de contas de campanhas eleitorais para eleições autárquicas intercalares realizadas no ano de 2008.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 12 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 325/09, de 1 de Julho de 2009 (Plenário):** Decide esclarecer que os directores dos centros distritais do Instituto da Segurança Social, I. P., não se encontram vinculados ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na versão aprovada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

**Acórdão n.º 326/09, de 1 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Defere pedido de inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do Partido Político com a denominação “Partido Trabalhista Português”, a sigla “PTP” e o símbolo, que se publica em anexo.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Julho de 2009.)

**Acórdão n.º 327/09, de 1 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Defere o pedido de inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político com a denominação “Portugal pro Vida”, a sigla “PPV” e o símbolo, que se publica em anexo.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 30 de Julho de 2009.)

**Acórdão n.º 328/09, de 1 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 329/09, de 1 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 330/09, de 1 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 331/09, de 1 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por irrecorribilidade da decisão recorrida, quer por não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, questões

de constitucionalidade relativas a normas aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 332/09, de 1 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão.

**Acórdão n.º 333/09, de 1 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 334/09 e 335/09, de 1 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Fixam aos recursos interpostos para o Tribunal Constitucional efeito meramente devolutivo, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 336/09, de 7 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 337/09, de 7 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

**Acórdão n.º 339/09, de 8 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 340/09, de 8 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A, do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para Portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

**Acórdão n.º 341/09, de 8 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidente de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão.

**Acórdão n.º 343/09, de 8 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Decide deferir o registo das alterações, referentes ao símbolo e à denominação do Partido Político, que passa a constar como sendo “CDS — Partido Popular”, em vez de “Partido Popular — CDS-PP”, determinando-se a publicação em anexo do mencionado símbolo.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 18 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 348/09, de 8 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as interpretações normativas que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional aprecie.

**Acórdão n.º 349/09, de 8 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 350/09, de 8 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária

que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 351/09, de 8 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

**Acórdão n.º 352/09, de 8 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 355/09, de 8 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 1.º, 4.º e 5.º, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, com o sentido dos actos dos mandatários judiciais em processo civil terem obrigatoriamente de ser praticados através do sistema informático CITTUS, sob pena da sua irrelevância processual.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 17 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 356/09, de 8 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida — despacho de admissão de recurso em que se desaplica com fundamento em inconstitucionalidade certas normas jurídicas — ter natureza provisória.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 17 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 358/09, de 8 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A, do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

**Acórdão n.º 360/09, de 9 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A, do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para Portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

**Acórdão n.º 361/09, de 9 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas extraídas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea a), e 4.º do Anexo I que consagra o Regime de Taxas da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

**Acórdão n.º 362/09, de 9 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 265/09.

**Acórdão n.º 363/09, de 9 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 364/09, de 9 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de

decisão de não conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 365/09, de 13 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 366/09, de 13 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso, quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam, quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 367/09, de 13 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 368/09, de 13 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 370/09, de 13 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 371/09, de 22 de Julho de 2009 (Plenário):** Defere ao que vem requerido e proíbe a divulgação, em quaisquer circunstâncias e sem limite de prazo, dos dados constantes da declaração apresentada pelo requerente em aditamento àquela que originalmente foi entregue.

**Acórdão n.º 372/09, de 22 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 375/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por ter sido interposto de um mero despacho de recebimento de recurso ‘provisório’, atento o disposto no artigo 405.º do Código de Processo Penal, em que se desaplica uma norma jurídica com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 376/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma ínsita no n.º 5 do artigo 86.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), que determina que, em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, a impugnação judicial da liquidação depende da prévia reclamação que segue os termos do procedimento de revisão da matéria colectável.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 21 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 377/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Ordena extracção de traslado e a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 378/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 379/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 380/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 147/09.

**Acórdão n.º 381/09, de 23 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por inverificação do requisito da suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 382/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 310/09.

**Acórdão n.º 384/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 109.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que prevê a vigência de regimes especiais de segurança social.

**Acórdão n.º 385/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 386/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal interpretada no sentido de que “a simples referência, por mera remissão para a respectiva alínea ou número da matéria de facto (provada e não provada), os factos que considera incorrectamente julgados sem indicar as razões da sua discordância e os elementos de prova em que se funda tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao mesmo [arguido] seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência.”; que não julgou inconstitucional a norma dos artigos 410.º, n.º 2, 411.º, n.º 1, 412.º, n.º 1 *ex vi* do artigo 434.º do Código de Processo Penal, na interpretação de que decorre da Constituição a necessária existência de um terceiro grau de recurso em matéria criminal; e que, noutra parte, não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 387/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdãos n.ºs 388/09 e 389/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo adequado questões de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 390/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 391/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão.



**Acórdão n.º 392/09, de 23 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 322/09.

**Acórdão n.º 393/09, de 27 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Manda anotar coligação formada pelo Partido da Terra (MPT) e pelo Partido Humanista (PH), com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República em 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 17 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 394/09, de 29 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 395/09, de 29 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por ter sido interposto de uma decisão proferida no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.

**Acórdão n.º 396/09, de 29 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 397/09, de 29 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso interposto para o Tribunal Constitucional por a decisão reclamada não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 398/09, de 29 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 399/09, de 30 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso, por intempestividade.

**Acórdão n.º 400/09, de 30 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 401/09, de 30 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não se verificar a alegada nulidade, e não julga inconstitucional a interpretação conjugada do artigo 78.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, e dos artigos 2.º, n.º 1, 265.º, n.º 1, e 266.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional, no sentido de que é admissível proceder-se à convoção de um requerimento de arguição de nulidade de decisão sumária dirigido ao relator que a proferiu numa reclamação para a conferência.

**Acórdão n.º 402/09, de 30 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, e indefere reclamação de despacho da relatora que considerou que a decisão sumária reclamada não padece de qualquer nulidade, por pretensa preterição de dever de denúncia por parte da relatora.

**Acórdão n.º 405/09, de 30 de Julho de 2009 (Plenário):** Condena em coimas vários mandatários financeiros de candidaturas de Partidos Políticos pela prática de contraordenação prevista no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 23 de Outubro de 2009.)

**Acórdão n.º 406/09, de 30 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, quer por as cláusulas compromissórias não poderem ser consideradas normas para efeito de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 407/09, de 30 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Rectifica erro material dos Acórdãos n.ºs 322/09 e 392/09.

**Acórdão n.º 408/09, de 30 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Manda anotar coligações entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD e o CDS — Partido Popular, CDS-PP, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 11 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 409/09, de 30 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Manda anotar coligações formadas pelo Partido Social Democrata / (PPD-PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido da Terra (MPT), constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 11 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 410/09, de 30 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Manda anotar coligações formadas pelo Partido Social Democrata PPD/PSD, CDS — Partido Popular CDS-PP e Partido Popular Monárquico PPM, com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 11 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 411/09, de 30 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Manda anotar coligações formadas pelo Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS-Partido Popular — CDS-PP, o Partido da Terra — MPT e o Partido Popular Monárquico — PPM, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 13 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 412/09, de 30 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Manda anotar coligações formadas pelo Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS — Partido Popular, CDS-PP e o Partido da Terra — MPT, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 11 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 413/09, de 30 de Julho de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional, quer por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 414/09, de 30 de Julho de 2009 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *f)*, reportada à alínea *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 415/09, de 29 de Julho de 2009 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 205/09.

**Acórdão n.º 416/09, de 6 de Agosto de 2009 (2.ª Secção):** Manda anotar coligações formadas pelo CDS-Partido Popular — CDS-PP e o Partido Popular Monárquico — PPM, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 417/09, de 6 de Agosto de 2009 (1.ª Secção):** Manda anotar coligações formadas pelo CDS-Partido Popular — CDS-PP e o Partido da Terra — MPT, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 418/09, de 6 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 419/09, de 7 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Decide recusar a anotação das coligações entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS-Partido Popular — CDS-PP, o Partido da Terra — MPT e o Partido Popular Monárquico — PPM, constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas nos concelhos de Faro e Odivelas.

**Acórdão n.º 420/09, de 12 de Agosto de 2009 (Plenário):** Manda anotar coligações formadas pelo Partido Social Democrata PPD/PSD, o CDS — Partido Popular CDS-PP, o Partido da Terra (MPT) e o Partido Popular Monárquico (PPM), constituídas com a finalidade de concorrerem às próximas eleições autárquicas.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 24 de Agosto de 2009.)

**Acórdão n.º 422/09, de 14 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Não toma conhecimento, por intempestividade, de acção de impugnação de deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional de um partido político.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 16 de Fevereiro de 2010.)

**Acórdão n.º 423/09, de 14 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 339/09.

**Acórdão n.º 424/09, de 14 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, alíneas *e*) e *f*), conjugada com a norma do artigo 432.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Penal, na redacção emergente da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão efectiva.

**Acórdão n.º 425/09, de 24 de Agosto de 2009 (Plenário):** Nega provimento ao recurso, confirmando a decisão judicial de rejeição, por extemporânea, da lista de candidaturas do PPV — Portugal Pro Vida ao Círculo Eleitoral de Coimbra.

**Acórdão n.º 426/09, de 28 de Agosto de 2009 (Plenário):** Não conhece, por falta de reclamação prévia, do recurso de decisão que rejeitou a lista de candidaturas do PPV — Portugal Pro Vida às eleições legislativas no círculo eleitoral de Évora, por extemporaneidade.

(Publicado no *Diário de República*, II Série, de 4 de Setembro de 2009.)

**Acórdão n.º 428/09, de 28 de Agosto de 2009 (1.ª Secção):** Não conhece do pedido de suspensão de eficácia de deliberação de órgão partidário por não terem sido esgotados todos os meios internos de impugnação previstos nos estatutos.

**Acórdão n.º 429/09, de 28 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Indefere pedido de reforma quanto a custas da decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 430/09, de 28 de Agosto de 2009 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida com a interpretação impugnada.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1- Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 307/09;
Ac. 221/09;	Ac. 309/09;
Ac. 247/09;	Ac. 354/09;
Ac. 248/09;	Ac. 359/09;
Ac. 270/09;	Ac. 373/09;
Ac. 301/09;	Ac. 374/09;
Ac. 304/09;	Ac. 383/09;
Ac. 342/09;	Ac. 421/09;
Ac. 345/09;	
Ac. 373/09;	Artigo 17.º:
Ac. 383/09.	Ac. 345/09.
	Artigo 18.º:
Artigo 3.º:	Ac. 221/09;
Ac. 248/09.	Ac. 242/09;
	Ac. 263/09;
Artigo 6.º:	Ac. 301/09;
Ac. 271/09;	Ac. 345/09;
Ac. 403/09.	Ac. 347/09;
	Ac. 374/09;
Artigo 7.º:	Ac. 421/09.
Ac. 403/09.	
	Artigo 20.º:
Artigo 8.º:	Ac. 247/09;
Ac. 248/09.	Ac. 250/09;
	Ac. 279/09;
Artigo 9.º:	Ac. 301/09;
Ac. 373/09.	Ac. 307/09;
	Ac. 342/09;
Artigo 11.º:	Ac. 346/09;
Ac. 403/09.	Ac. 347/09;
	Ac. 354/09;
Artigo 12.º:	Ac. 374/09;
Ac. 279/09;	Ac. 383/09.
Ac. 307/09;	
Ac. 338/09;	Artigo 23.º:
Ac. 342/09.	Ac. 403/09.
Artigo 13.º:	Artigo 26.º:
Ac. 270/09;	Ac. 309/09;
Ac. 271/09;	Ac. 338/09.
Ac. 279/09;	
Ac. 303/09;	

Artigo 27.º: Ac. 427/09.	Ac. 345/09.
Artigo 29.º: Ac. 247/09; Ac. 263/09; Ac. 369/09.	Artigo 62.º: Ac. 421/09.
Artigo 30.º: Ac. 353/09; Ac. 369/09.	Artigo 64.º: Ac. 221/09.
Artigo 31.º: Ac. 242/09.	Artigo 67.º: Ac. 359/09.
Artigo 32.º: Ac. 242/09; Ac. 247/09; Ac. 248/09; Ac. 263/09; Ac. 353/09.	Artigo 69.º: Ac. 309/09.
Artigo 36.º: Ac. 309/09; Ac. 359/09.	Artigo 103.º: Ac. 338/09; Ac. 342/09.
Artigo 46.º: Ac. 369/09.	Artigo 110.º: Ac. 403/09.
Artigo 48.º: Ac. 373/09.	Artigo 112.º: Ac. 293/09; Ac. 304/09; Ac. 404/09.
Artigo 49.º: Ac. 369/09.	Artigo 133.º: Ac. 403/09.
Artigo 50.º: Ac. 250/09.	Artigo 164.º: Alínea <i>m</i> ): Ac. 293/09.
Artigo 51.º: Ac. 369/09.	Alínea <i>s</i> ): Ac. 403/09.
Artigo 53.º: Ac. 302/09.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea <i>b</i> ): Ac. 302/09; Ac. 347/09.
Artigo 59.º: Ac. 271/09.	Alínea <i>c</i> ): Ac. 275/09.
Artigo 60.º: Ac. 345/09.	Alínea <i>d</i> ): Ac. 310/09.
Artigo 61.º:	Alínea <i>f</i> ):

Ac. 271/09.

Alínea *j*):  
Ac. 338/09;  
Ac. 344/09.

Alínea *p*):  
Ac. 250/09;  
Ac. 347/09.

Alínea *t*):  
Ac. 271/09;  
Ac. 302/09.

Artigo 168.º (red. 1982):  
N.º 1  
Alínea *b*):  
Ac. 421/09.

Artigo 198.º:  
Ac. 302/09.

Artigo 199.º:  
Ac. 404/09.

Artigo 202.º:  
Ac. 248/09;  
Ac. 304/09;  
Ac. 427/09.

Artigo 203.º:  
Ac. 304/09.

Artigo 210.º:

Ac. 260/09;  
Ac. 383/09.

Artigo 212.º:  
Ac. 260/09.

Artigo 219.º:  
Ac. 242/09.

Artigo 225.º:  
Ac. 403/09.

Artigo 226.º:  
Ac. 403/09.

Artigo 227.º:  
Ac.403/09.

Artigo 229.º:  
Ac. 403/09.

Artigo 239.º:  
Ac. 373/09.

Artigo 268.º:  
Ac. 221/09;  
Ac. 338/09.

Artigo 281.º:  
Ac. 404/09.

Artigo 283.º:  
Ac. 359/09.



## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º:

Ac. 369/09.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 373/09.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 242/09;

Ac. 263/09;

Ac. 271/09;

Ac. 342/09;

Ac. 346/09;

Ac. 353/09;

Ac. 357/09;

Ac. 359/09.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *c*):

Ac. 359/09.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*):

Ac. 242/09;

Ac. 359/09.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):

Ac. 242/09.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 353/09.

Artigo 72.º:

Ac. 346/09.

Artigo 75.º:

Ac. 353/09.

Artigo 75.º-A:

Ac. 357/09.

Artigo 78.º:

Ac. 309/09.

Artigo 79.º-C:

Ac. 344/09.

Artigo 80.º, n.º 3:

Ac. 374/09;

Ac. 383/09.

Artigo 103.º:

Ac. 369/09.

Artigo 103.º-C:

Ac. 369/09.

Artigo 103.º-D:

Ac. 369/09.

Artigo 109.º-E:

Ac. 369/09.

### **3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos**

Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio):

Artigo 14.º:  
Ac. 369/09.

Artigo 15.º:  
Ac. 369/09.

Artigo 16.º:  
Ac. 369/09.

#### 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 66.º:

**Ac. 357/09.**

Artigo 1577.º:

**Ac. 359/09.**

Artigo 1628.º:

Ac. 359/09.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/97, de 3 de Maio):

Artigo 152.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

**Ac. 275/09.**

Artigo 153.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

**Ac. 275/09.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 13.º:

**Ac. 301/09.**

Artigo 15.º:

**Ac. 301/09.**

Artigo 18.º:

**Ac. 301/09.**

Artigo 33.º-A (aditado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

**Ac. 347/09.**

Tabela anexa:

**Ac. 301/09.**

Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro):

Artigo 278.º:

**Ac. 338/09.**

Código de Processo Civil:

Artigo 3.º:

**Ac. 346/09.**

Artigo 111.º:

**Ac. 260/09.**

Artigo 138.º-A: (na redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto):

**Ac. 293/09.**

Artigo 201.º:

**Ac. 342/09.**

Artigo 655.º:

**Ac. 248/09.**

Artigo 684.º:

**Ac. 346/09.**

Artigo 712.º:

**Ac. 346/09.**

Artigo 732.º-A (na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

**Ac. 383/09.**

Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro):

Artigo 146.º:

**Ac. 342/09.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 5.º:

**Ac. 247/09;**

**Ac. 263/09.**

Artigo 310.º:

**Ac. 247/09.**

Artigo 400.º:

**Ac. 263/09.**

Artigo 414.º:

Ac. 263/09.

Artigo 420.º:

Ac. 263/09.

Artigo 432.º:

**Ac. 263/09.**

Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):

Artigo 109.º-A (aditado pelo Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto):

Ac. 342/09.

Artigo 284.º (redacção do Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto):

**Ac. 342/09.**

Artigo 284.º-A (aditado pelo Decreto-Lei n.º 125/96, de 10 de Agosto):

**Ac. 342/09.**

Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho):

Artigo 5.º:

**Ac. 345/09.**

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):

Artigo 15.º:

Ac. 271/09.

Artigo 348.º:

**Ac. 275/09.**

Decreto n.º 343/X da Assembleia da República (Autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico da reabilitação urbana e a proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados):

Artigo 2.º:

**Ac. 421/09.**

Decreto n.º 366/X da Assembleia da República (Código da Execução das Penas e das Medidas Preventivas da Liberdade):

Artigo 14.º:

**Ac. 427/09.**

Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho (Estabelece normas quanto á integração de pessoal da segurança social no regime jurídico da função pública):

Artigo 1.º:

**Ac. 303/09.**

Artigo 6.º:

**Ac. 303/09.**

Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (Revê o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel):

Artigo 1.º:

**Ac. 270/09.**

Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho (Cria o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde):

Artigo 2.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril):

**Ac. 221/09.**

Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (Aprova o regime jurídico do ensino da condução):

Artigo 39.º:

**Ac. 310/09.**

Decreto-Lei n.º 231/2005, de 29 de Dezembro [Extingue a Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA)]:

Artigo 3.º:  
**Ac. 302/09.**

Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto (No uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007 de 2 de Fevereiro, altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de actos processuais por via electrónica; introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e aos Decretos-Leis n.ºs 269/98, de 1 de Setembro, e 423/91, de 30 de Outubro:

Artigo 11.º:  
**Ac. 383/09.**

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro (Estabelece um regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal a que se refere o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril):

Artigo 3.º:  
**Ac. 404/09.**

Artigo 6.º:  
**Ac. 404/09.**

Artigo 7.º:  
**Ac. 404/09.**

Artigo 9.º:  
**Ac. 404/09.**

Artigo 10.º:  
**Ac. 404/09.**

Estatuto da Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro):

Artigo 78.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio):  
**Ac. 271/09.**

Artigo 79.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio):  
**Ac. 271/09.**

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, na redacção da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro):

Artigo 4.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 7.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 34.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 47.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 67.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 101.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 114.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 119.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 124.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 130.º:  
**Ac. 403/09.**

Artigo 140.º:  
**Ac. 403/09.**

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto):

Artigo 67.º (redacção da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto):  
**Ac. 271/09.**

Lei n.º 24/98, de 26 de Maio (Estatuto do Direito de Oposição):

- Artigo 5.º:  
**Ac. 373/09.**
- Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro  
(Garantia dos alimentos devidos a  
menores):  
Artigo 2.º:  
**Ac. 309/09.**
- Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do  
apoio judiciário):  
Artigo 7.º (na redacção da Lei n.º  
47/2007, de 28 de Agosto):  
**Ac. 279/09;**  
**Ac. 307/09.**
- Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto (Pri-  
meira alteração à Lei n.º 34/2004, de  
29 de Julho, que altera o regime de  
acesso ao direito e aos tribunais):  
Artigo 6.º:  
**Ac. 374/09.**
- Artigo 8.º:  
**Ac. 374/09.**
- Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro  
(Regula vários aspectos da tramitação  
electrónica dos processos judiciais):  
Artigo 1.º:  
**Ac. 354/09.**
- Artigo 4.º:  
**Ac. 354/09.**
- Artigo 5.º:  
**Ac. 354/09.**
- Artigo 17.º:  
**Ac. 293/09.**
- Artigo 23.º:  
**Ac. 304/09.**
- Regime Geral das Infracções Tributárias  
(aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5  
de Junho):  
Artigo 14.º:  
**Ac. 242/09.**
- Artigo 105.º (na redacção da Lei n.º  
53-A/2006, de 29 de Dezembro):  
**Ac. 242/09.**
- Regulamento Disciplinar da Federação  
Portuguesa de Futebol (aprovado na  
assembleia geral extraordinária de 18  
de Agosto de 1984):  
Artigo 38.º:  
**Ac. 353/09.**
- Regime Jurídico das Empreitadas de  
Obras Públicas (aprovado pelo  
Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Mar-  
ço):  
Artigo 48.º:  
**Ac. 271/09.**
- Regulamento Municipal para Liquidação  
e Cobrança de Taxas pelo Licencia-  
mento de Obras Particulares e Ocu-  
pação da Via Pública por Motivo de  
Obras, Loteamento, Licenças de Uti-  
lização de Edifícios, Propriedade  
Horizontal, Licenciamento Sanitário,  
Taxa Municipal de Urbanização e  
Regime de Compensação, do Municí-  
pio de Amarante, publicado no *Diário  
da República*, II Série, n.º 69, apêndice  
n.º 34, de 23 de Março de 1999:  
Artigos 28.º a 31.º:  
**Ac. 344/09.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso a cargo público – Ac. 250/09.  
Acesso ao direito – Ac. 247/09; Ac. 263/09; Ac. 279/09; Ac. 301/09; Ac. 307/09; Ac. 346/09; Ac. 354/09; Ac. 374/09.

Acesso aos tribunais – Ac. 279/09; Ac. 301/09; Ac. 307/09; Ac. 342/09; Ac. 346/09; Ac. 347/09; Ac. 354/09; Ac. 374/09; Ac. 383/09.

Acidente de viação – Ac. 270/09.

Indemnização ao lesado – Ac. 270/09.

Indemnização por acidente de viação – Ac. 270/09; Ac. 357/09.

Indemnização por danos não patrimoniais – Ac. 357/09.

Acto administrativo:

Notificação – Ac. 221/09.

Acto processual – Ac. 293/09; Ac. 304/09; Ac. 354/09.

Administração da justiça – Ac. 242/09; Ac. 301/09; Ac. 427/09.

Administração Fiscal – Ac. 242/09; Ac. 338/09.

Advogado – Ac. 354/09.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 374/09; Ac. 383/09.

Apoio judiciário – Ac. 279/09; 301/09; Ac. 307/09; Ac. 374/09.

Aposentação:

Acumulação de pensões – Ac. 271/09.

Contagem de tempo de serviço – Ac. 303/09.

Pensão de aposentação – Ac. 271/09; Ac. 303/09.

Arbitrio legislativo – Ac. 270/09.

Arrendamento urbano:

Denúncia do contrato de arrendamento – Ac. 421/09.

Despejo para obras – Ac. 421/09.

Indemnização – Ac. 421/09.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Regime dos símbolos nacionais – Ac. 403/09.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime da função pública – Ac. 302/09.

Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 338/09; Ac. 344/09.

Definição dos crimes – Ac. 275/09.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 302/09; Ac. 347/09; Ac. 421/09.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 347/09.

Regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social – Ac. 310/09.

Assento – Ac. 383/09.

Assinatura electrónica – Ac. 293/09.

Audição dos órgãos regionais – Ac. 403/09.

Autarquia local:

Competência – Ac. 271/09.

Orçamento – Ac. 373/09.

Órgãos – Ac. 373/09.

Plano de actividades – Ac. 373/09.

Autonomia local – Ac. 271/09.

Autonomia regional – Ac. 403/09.

Autorização legislativa – Ac. 275/09; 310/09.

Extensão – Ac. 421/09.

Objecto – Ac. 421/09.

Sentido – Ac. 421/09.

## B



Bandeira Nacional – Ac. 403/09.

## C

Cargo público – Ac. 271/09.  
Cartão de identificação – Ac. 221/09.  
Cartão de utente – Ac. 221/09.  
Casamento homossexual – Ac. 359/09.  
Caso julgado – Ac. 427/09  
Celeridade processual – Ac. 338/09; Ac. 347/09.  
Circulação rodoviária – Ac. 270/09.  
CITTIUS – Ac. 293/09; Ac. 304/09; Ac. 354/09.  
Clube desportivo – Ac. 353/09.  
Código da Estrada – Ac. 275/09; Ac. 310/09.  
Coligação eleitoral – Ac. 373/09.  
Condução automóvel – Ac. 310/09.  
Condução sob o efeito do álcool – Ac. 275/09.  
Consulta – Ac. 373/09.  
Contencioso administrativo – Ac. 260/09.  
Contencioso tributário – Ac. 242/09.  
Contradição de jurisprudência – Ac. 383/09.  
Contra-ordenação – Ac. 275/09.  
Contrariedade com convenção internacional – Ac. 242/09.  
Contrato de trabalho:  
    Transmissão – Ac. 302/09.  
Contribuinte – Ac. 342/09.  
Corrupção – Ac. 353/09.  
Crédito fiscal – Ac. 342/09.  
Crime de abuso de confiança fiscal – Ac. 242/09.  
Crime de desobediência – Ac. 275/09.  
Cuidados de saúde – Ac. 221/09.  
Custas judiciais – Ac. 301/09; Ac. 347/09; Ac. 374/09.

## D

Decreto regulamentar – Ac. 404/09.  
Democracia participativa – Ac. 373/09.

Deslegalização – Ac. 293/09.  
Deveres sociais – Ac. 309/09.  
Director-Geral dos serviços prisionais – Ac. 427/09.  
Direito à família – Ac. 359/09.  
Direito à indemnização – Ac. 421/09.  
Direito à informação – Ac. 373/09.  
Direito à protecção da família – Ac. 359/09.  
Direito à protecção da saúde – Ac. 221/09.  
Direito à vida – Ac. 357/09.  
Direito ao bom nome – Ac. 338/09.  
Direito ao casamento – Ac. 359/09.  
Direito ao recurso – Ac. 263/09; Ac. 383/09.  
Direito de associação – Ac. 369/09.  
Direito de defesa – Ac. 346/09.  
Direito de oposição – Ac. 373/09.  
Direito de participação na vida pública – Ac. 373/09.  
Direito de participação política – Ac. 369/09; Ac. 373/09.  
Direito de propriedade – Ac. 345/09; Ac. 421/09.  
Direito de sufrágio – Ac. 369/09.  
Direito fundamental – Ac. 353/09.  
Direito fundamental análogo – Ac. 421/09.  
Direito sancionatório – Ac. 369/09.  
Direitos dos trabalhadores – Ac. 302/09.  
Direitos e deveres sociais – Ac. 309/09.  
Direitos, liberdades e garantias de participação política – Ac. 369/09.  
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 302/09.  
Direitos pessoais – Ac. 338/09.  
Direitos sociais – Ac. 221/09; Ac. 309/09.  
Disciplina desportiva – Ac. 353/09.  
Discriminação em razão do sexo – Ac. 359/09.  
Dívida fiscal – Ac. 242/09; Ac. 342/09.  
Duplo grau de jurisdição – Ac. 260/09.

## E

Efeito automático das penas – Ac. 369/09.

Eleições para Parlamento Europeu:

Lista de candidatos – Ac. 250/09.  
Inelegibilidade – Ac. 250/09.

Ensino da condução – Ac. 310/09.  
Erro manifesto – Ac. 346/09.  
Estado unitário – Ac. 403/09  
Exame de pesquisa de álcool – Ac.  
275/09.  
Execução da pena – Ac. 427/09.  
Expropriação:

Indemnização por expropriação – Ac.  
421/09.

## F

Família – Ac. 359/09.  
Falência – Ac. 279/09; Ac. 307/09.  
Federação Portuguesa de Futebol – Ac.  
353/09.  
Força obrigatória geral – Ac. 383/09.  
Forma dos actos – Ac. 293/09; Ac.  
304/09; Ac. 354/09.  
Função jurisdicional – Ac. 242/09; Ac.  
248/09; Ac. 250/09; Ac. 293/09; Ac.  
304/09; Ac. 427/09.

Função pública – Ac. 303/09.

Acumulação de funções – Ac.  
271/09.  
Caducidade do contrato de trabalho –  
Ac. 302/09.  
Extinção de contrato de trabalho –  
Ac. 302/09.  
Remuneração – Ac. 271/09.

Funcionário da autarquia – Ac. 271/09.  
Futebol profissional – Ac. 353/09.

## G

Garantia de recurso contencioso – Ac.  
342/09.  
Garantias dos contribuintes – Ac.  
338/09.  
Governo:

Competência legislativa – Ac. 275/09;  
Ac. 302/09.

Grupo de cidadãos eleitores – Ac.  
373/09.

## H

Hierarquia dos tribunais – Ac. 383/09.

## I

Ideologia fascista – Ac. 369/09.  
Ilegalidade – Ac. 404/09.  
Ilícito de mera ordenação social – Ac.  
242/09.

Prazo de prescrição – Ac. 310/09.

Ilícito fiscal – Ac. 242/09.  
Impostos – Ac. 344/09.  
Inconstitucionalidade material – Ac.  
302/09.  
Inconstitucionalidade orgânica – Ac.  
275/09; Ac. 302/09; Ac. 310/09; Ac.  
338/09; Ac. 344/09; Ac. 347/09.  
Inconstitucionalidade por omissão – Ac.  
359/09.  
Incompatibilidade de deputado – Ac.  
403/09.  
Informática jurídica – Ac. 293/09; Ac.  
304/09; Ac. 354/09.  
Iniciativa privada – Ac. 345/09.  
Inibição da faculdade de conduzir – Ac.  
275/09.  
Interesse público – Ac. 338/09.  
Insolvência – Ac. 279/09; Ac. 307/09.  
Instituições de previdência – Ac. 303/09.  
Insuficiência de meios económicos – Ac.  
279/09; Ac. 307/09; Ac. 374/09.  
Integridade da soberania – Ac. 403/09.  
Interesse público – Ac. 338/09.  
Irregularidade – Ac. 342/09.

## J

Juiz:

Imparcialidade – Ac. 293/09; Ac. 304/09.  
Independência – Ac. 293/09; Ac. 304/09.  
Inelegibilidade – Ac. 250/09.

Julgado de paz – Ac. 250/09.  
Justiça desportiva – Ac. 353/09.  
Justo impedimento – Ac. 354/09.

## L

Lei com valor reforçado – Ac. 242/09.  
Lei de autorização legislativa – Ac. 421/09.  
Lei de bases da saúde – Ac. 221/09.  
Liberdade condicional – Ac. 427/09.  
Licença urbanística – Ac. 344/09.  
Liga de futebol – Ac. 342/09.  
Loteamento – Ac. 344/09.

## M

Mandatário judicial – Ac. 354/09.  
Máquina agrícola – Ac. 270/09.  
Medida da pena – Ac. 427/09.  
Menores:

Alimentos – Ac. 309/09.  
Pensão – Ac. 309/09.

Ministério Público:

Parecer – Ac. 342/09.

Motocultivador - reboque – Ac. 270/09.

## N

Norma inovatória – Ac. 275/09.  
Norma não inovatória – Ac. 310/09.  
Norma processual – Ac. 347/09.  
Norma transitória – Ac. 383/09.  
Nulidade – Ac. 342/09.

## O

Omissão de pronúncia – Ac. 250/09.  
Ordenamento do território – Ac. 421/09.  
Organização fascista – Ac. 369/09.  
Órgãos das autarquias locais – Ac. 373/09.  
Órgão de soberania – Ac. 403/09.

## P

Patrocínio judiciário – Ac. 279/09; Ac. 307/09.  
Partido político – Ac. 250/09; Ac. 373/09.

Denominação – Ac. 369/09.  
Estatutos – Ac. 369/09.  
Inscrição no registo dos partidos políticos – Ac. 369/09.  
Órgão partidário – Ac. 369/09.

Pena acessória – Ac. 353/09.  
Pena de prisão – Ac. 427/09.  
Pena relativamente indeterminada – Ac. 427/09.  
Perda de direitos civis – Ac. 353/09.  
Pessoa colectiva:

Capacidade jurídica – Ac. 342/09.

Pessoa colectiva com fins lucrativos – Ac. 279/09; Ac. 307/09.  
Pessoal docente – Ac. 404/09.  
Plano de ordenamento do território – Ac. 421/09.  
Plano urbanístico – Ac. 421/09.  
Poder de cognição das Relações – Ac. 346/09.  
Poder local – Ac. 271/09.  
Poder regulamentar – Ac. 404/09.  
Presidente da República:

Poderes – Ac. 403/09.

Princípio da adequação – Ac. 354/09.  
Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 345/09; Ac. 374/09; Ac. 383/09.  
Princípio da confiança – Ac. 303/09; Ac. 345/09; Ac. 374/09; Ac. 421/09.  
Princípio da culpa – Ac. 353/09.

- Princípio da democraticidade – Ac. 369/09.
- Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 309/09; Ac. 359/09.
- Princípio da igualdade – Ac. 250/09; Ac. 263/09; Ac. 270/09; Ac. 271/09; Ac. 303/09; Ac. 309/09; Ac. 353/09; Ac. 354/09; Ac. 359/09; Ac. 373/09; Ac. 383/09; Ac. 421/09.
- Princípio da igualdade de armas – Ac. 263/09; Ac. 346/09.
- Princípio da justiça – Ac. 342/09.
- Princípio da legalidade – Ac. 263/09.
- Princípio da legalidade da Administração – Ac. 404/09.
- Princípio da legalidade tributária – Ac. 338/09; Ac. 342/09.
- Princípio da necessidade da pena – Ac. 427/09.
- Princípio da proibição do excesso – Ac. 301/09; Ac. 347/09.
- Princípio da proporcionalidade – Ac. 221/09; Ac. 263/09; Ac. 301/09; Ac. 342/09; Ac. 347/09; Ac. 353/09; Ac. 421/09.
- Princípio da separação de poderes – Ac. 293/09; Ac. 304/09.
- Princípio da tipicidade tributária – Ac. 342/09.
- Princípio da universalidade – Ac. 221/09; Ac. 338/09; Ac. 342/09.
- Princípio democrático – Ac. 373/09.
- Princípio do contraditório – Ac. 342/09; Ac. 346/09.
- Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 270/09; Ac. 309/09; Ac. 345/09; Ac. 347/09; Ac. 383/09.
- Princípio do juiz natural – Ac. 263/09.
- Princípio do processo equitativo – Ac. 248/09; Ac. 263/09; Ac. 342/09; Ac. 346/09; Ac. 383/09.
- Princípios fundamentais da Constituição – Ac. 359/09.
- Prisão – Ac. 427/09.
- Privação da liberdade – Ac. 427/09.
- Processo civil:
- Apreciação da prova – Ac. 248/09.
- Audiência das partes – Ac. 346/09.
- Carta rogatória – Ac. 248/09.
- Caso julgado – Ac. 260/09.
- Depoimento – Ac. 248/09.
- Extinção da instância – Ac. 260/09.
- Fundamentação de decisão do tribunal – Ac. 248/09.
- Matéria de facto – Ac. 346/09.
- Prova – Ac. 346/09.
- Recurso de revista ampliada – Ac. 383/09.
- Recurso extraordinário – Ac. 383/09.
- Revista – Ac. 383/09.
- Testemunha – Ac. 248/09.
- Processo civil electrónico – Ac. 293/09; Ac. 304/09; Ac. 354/09.
- Processo constitucional:
- Fiscalização preventiva – Ac. 421/09; Ac. 427/09.
- Autorização legislativa – Ac. 421/09.
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade:
- Força obrigatória geral – Ac. 403/09.
- Ilegalidade por violação de lei com valor reforçado – Ac. 404/09.
- Norma estatutária – Ac. 403/09.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso – Ac. 359/09.
- Ampliação do objecto do recurso – Ac. 263/09; Ac. 346/09; Ac. 353/09.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 263/09; Ac. 271/09; Ac. 342/09; Ac. 353/09.
- Conhecimento do recurso – Ac. 342/09; Ac. 353/09; Ac. 357/09; Ac. 359/09.

Decisão do tribunal – Ac. 271/09;  
Ac. 357/09.  
Desaplicação de norma por  
inconstitucionalidade – Ac.  
374/09.  
Efeito do recurso – Ac. 309/09.  
Esgotamento dos recursos ordiná-  
rios – Ac. 353/09.  
Função instrumental do recurso  
de constitucionalidade – Ac.  
248/09; Ac. 263/09; Ac.  
359/09.  
Ilegalidade por violação de lei com  
valor reforçado – Ac. 242/09.  
Inconstitucionalidade suscitada no  
processo – Ac. 346/09; Ac.  
353/09; Ac. 357/09.  
Interposição do recurso – Ac.  
357/09.  
Interpretação conforme à Consti-  
tuição – Ac. 374/09.  
Interpretação da lei – Ac. 342/09.  
Interpretação inconstitucional –  
Ac. 353/09.  
Inutilidade – Ac. 248/09; Ac.  
342/09.  
Norma – Ac. 271/09.  
Objecto do recurso – Ac.  
242/09; Ac. 271/09; Ac.  
279/09; Ac. 307/09; Ac.  
342/09; Ac. 346/09; Ac.  
353/09; Ac. 359/09.  
Pressuposto do recurso – Ac.  
242/09; Ac. 342/09; Ac.  
353/09; Ac. 357/09.  
Questão prévia – Ac. 353/09.  
Questões simples – Ac. 242/09.  
Reclamação de decisão sumária –  
Ac. 242/09.  
Regime de subida do recurso –  
Ac. 309/09.

#### Processo contra-ordenacional:

Baixa do processo – Ac. 353/09.  
Direito de audiência e defesa do  
arguido – Ac. 353/09.  
Efeito automático das penas – Ac.  
353/09.  
Garantias de defesa – Ac. 353/09.

#### Processo criminal:

Aplicação da lei penal no tempo – Ac.  
247/09; Ac. 263/09.  
Despacho de pronúncia – Ac.  
247/09.  
Direito ao recurso – Ac. 247/09.  
Escuta telefónica – Ac. 247/09.  
Garantias de defesa – Ac. 247/09; Ac.  
263/09.  
Garantias do processo criminal – Ac.  
247/09; Ac. 263/09.  
Medida da pena – Ac. 263/09.  
Processo pendente – Ac. 247/09; Ac.  
383/09.  
Questão prévia – Ac. 247/09.  
Recurso:

Despacho de pronúncia – Ac.  
247/09.  
Regime de subida – Ac. 247/09.

*Reformatio in pejus* – Ac. 263/09.

Processo de execução – Ac. 347/09.  
Processo disciplinar – Ac. 353/09.  
Processo pendente – Ac. 383/09.  
Processo tributário:

Dação em pagamento – Ac. 342/09.  
Direito ao recurso – Ac. 338/09.  
Execução fiscal – Ac. 338/09.  
Liquidação do imposto – Ac. 242/09.  
Notificação – Ac. 242/09.  
Notificação do parecer do Ministério  
Público – Ac. 342/09.  
Prazo – Ac. 242/09.  
Reclamação – Ac. 338/09.  
Regime de subida – Ac. 338/09.

#### Professores:

Avaliação de mérito – Ac. 404/09.

Propriedade privada – Ac. 345/09; Ac.  
421/09.  
Protecção às crianças – Ac. 309/09.  
Protecção da família – Ac. 309/09.  
Prova documental – Ac. 221/09.  
Provedor de Justiça:

Competência - Ac. 403/09.

## Q

Questão nova – Ac. 342/09.

## R

Reabilitação urbana – Ac. 421/09.

Recurso:

Despacho de pronúncia – Ac. 247/09.

Regime de subida – Ac. 247/09.

Região Autónoma:

Audição dos órgãos regionais – Ac. 403/09.

Assembleia Legislativa Regional:

Competência – Ac. 403/09.

Deputado regional – Ac. 403/09.

Dissolução – Ac. 403/09.

Direitos das regiões autónomas – Ac. 403/09.

Região Autónoma dos Açores:

Estatuto – Ac. 403/09.

Registo de imóveis – Ac. 345/09.

Registo dos partidos políticos – Ac. 369/09.

Registo predial:

Efeito do registo – Ac. 345/09.

Regulamento – Ac. 304/09.

Regulamento disciplinar – Ac. 353/09.

Regulamento municipal – Ac. 344/09.

Relações internacionais – Ac. 403/09.

Responsabilidade civil – Ac. 270/09.

Responsabilidade objectiva – Ac. 270/09.

Responsabilidade subsidiária – Ac. 342/09.

Restrição ao exercício de direitos – Ac. 421/09.

Restrição de direito fundamental – Ac. 221/09; Ac. 250/09; Ac. 421/09.

Retroactividade da lei – Ac. 303/09.

Retroactividade da lei penal – Ac. 247/09.

## S

Sanção acessória – Ac. 275/09; Ac. 353/09.

Sanção disciplinar – Ac. 353/09.

Segurança no emprego – Ac. 302/09.

Segurança social – Ac. 309/09.

Contribuição para a segurança social – Ac. 303/09.

Dívida à segurança social – Ac. 303/09; Ac. 342/09.

Seguro automóvel – Ac. 270/09.

Seguro obrigatório – Ac. 270/09.

Sentença interpretativa – Ac. 374/09.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 221/09.

Símbolos nacionais – Ac. 403/09.

Sociedade comercial – Ac. 279/09; Ac. 307/09.

Solicitador – Ac. 347/09.

Sucessão de leis – Ac. 247/09; Ac. 303/09; Ac. 374/09.

## T

Taxa de justiça – Ac. 301/09; Ac. 347/09; Ac. 374/09.

Taxa municipal – Ac. 344/09.

Taxa de ocupação da via pública – Ac. 344/09.

Taxa de urbanização – Ac. 344/09.

Terceiro de boa fé – Ac. 345/09.

Tipo legal de crime – Ac. 275/09.

Trabalho igual salário igual – Ac. 271/09.

Tribunal Constitucional:

Poder de cognição – Ac. 357/09.

Tribunais:

Competência em razão da matéria –  
Ac. 260/09.  
Competência territorial – Ac. 260/09.  
Hierarquia – Ac. 260/09.  
Organização – Ac. 260/09.

Uniformização de jurisprudência – Ac.  
383/09.  
Urbanismo – Ac. 344/09; Ac. 421/09.

Tribunais Administrativos e Fiscais:

**V**

Competência – Ac. 260/09.  
Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 338/09;  
Ac. 342/09.

Valor da causa – Ac. 374/09.  
Venda forçada – Ac. 421/09.  
Venda judicial – Ac. 345/09.  
Vereador:

Vencimento – Ac. 271/09.

**U**

## ÍNDICE GERAL



## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 421/09, de 13 de Agosto de 2009 – Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante do n.º *i*) da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 343/X da Assembleia da República, nem pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 343/X da Assembleia da República (autorização legislativa relativa ao regime jurídico da reabilitação urbana).

Acórdão n.º 427/09, de 28 de Agosto de 2009 – Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 14.º, enquanto conjugada com as normas das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do mesmo artigo, constante do Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pelo Decreto n.º 366/X, da Assembleia da República.

### 2 – Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 221/09, de 5 de Maio de 2009 – Não declara a inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, quando interpretada no sentido de obrigar ao pagamento dos serviços prestados apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de dez dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde.

Acórdão n.º 403/09, de 30 de Julho de 2009 – Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro: da norma constante do artigo 4.º, n.º 4, primeira parte; das normas constantes do artigo 7.º, n.º 1, alíneas *i*) e *j*); das normas constantes dos artigos 7.º, n.º 1, alínea *o*), 47.º, n.º 4, alínea *c*), 67.º, alínea *d*), 101.º, n.º 1, alínea *n*), e 130.º; da norma constante do artigo 114.º, na parte relativa à dissolução da Assembleia Legislativa; da norma constante do artigo 119.º, n.ºs 1 a 5; da norma constante do artigo 140.º, n.º 2; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 34.º, alínea *m*), e 124.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Acórdão n.º 404/09, de 30 de Julho de 2009 – Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, 7.º, 9.º, n.ºs 1 e 3, e 10.º, n.º 3, todos do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro, que estabelece um regime transitório de avaliação de desempenho do pessoal a que se refere o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

### 3 – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 242/09, de 12 de Maio de 2009 – Confirma decisão sumária que não conheceu de recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e que não julgou inconstitucionais as normas do artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, do artigo 105.º, n.º 4, alínea *b*), do RGIT, na redacção da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, interpretado no sentido de que pode o tribunal de julgamento determinar a notificação aí prevista e a norma do artigo 14.º do RGIT, enquanto condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária em dívida e acréscimos legais.

Acórdão n.º 247/09, de 12 de Maio de 2009 – Não julga inconstitucional a norma contida nos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a inadmissibilidade do recurso da decisão instrutória na parte em que aprecia nulidades e outras questões prévias ou incidentais, prevista na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, ao artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é imediatamente aplicável aos processos pendentes.

Acórdão n.º 248/09, de 12 de Maio de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 655.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de atribuir ao juiz o poder de livremente continuar a apreciar o valor de depoimento em que a testemunha não indicou a sua razão de ciência.

Acórdão n.º 260/09, de 26 de Maio de 2009 – Não julga inconstitucional a norma insita no n.º 2 do artigo 111.º do Código do Processo Civil, que determina que a decisão transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência territorial.

Acórdão n.º 263/09, de 12 de Maio de 2009 – Não julga inconstitucional a norma dos artigos 432.º, n.º 1, alínea *b*), e 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, e n.º 2, alínea *a*), do mesmo Código, interpretada no sentido de que, em processos iniciados anteriormente à vigência da Lei n.º 48/2007, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, proferida após a entrada em vigor da referida Lei, e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.

Acórdão n.º 270/09, de 27 de Maio de 2009 – Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/85, quando interpretada no sentido de a circulação na via pública de motocultivadores com atrelado não estar dependente da celebração do contrato de seguro obrigatório previsto no n.º 1 do mesmo preceito legal.

Acórdão n.º 271/09, de 27 de Maio de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, na interpretação segundo a qual aos aposentados a quem seja permitido desempenhar outras funções públicas apenas pode ser abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções e é o primeiro-ministro que detém competência para fixar remuneração superior a essa.

Acórdão n.º 275/09, de 27 de Maio de 2009 – Julga organicamente inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, de acordo com a redacção fixada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Acórdão n.º 279/09, de 27 de Maio de 2009 – Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.

Acórdão n.º 293/09, de 17 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na parte em que remete para portaria a regulação das disposições processuais relativas a actos dos magistrados; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro (tramitação electrónica dos processos civis).

Acórdão n.º 301/09, de 22 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma resultante dos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, alínea *o*), e 18.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais (na versão emergente do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro), conjugada com a tabela anexa ao Código da Custas Judiciais, quando os valores das custas a que a sua aplicação conduziu se mostram proporcionais, no caso dos autos, à especial complexidade do processo.

Acórdão n.º 302/09, de 22 de Junho de 2009 – Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 231/2005, de 29 de Dezembro, no segmento em que condiciona a transmissão das relações laborais às necessidades de pessoal do ente público para o qual são transferidas.

Acórdão n.º 303/09, de 22 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, interpretados no sentido de que o estabelecido no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, apenas abrange o pessoal que se encontrava em exercício de funções nas instituições de previdência à data em que esse diploma entrou em vigor.

Acórdão n.º 304/09, de 22 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas do artigo 23.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, no segmento em que definem quais as peças, autos e termos do processo produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, que não são relevantes para a decisão material da causa, e que não devem, por isso, constar do processo em suporte físico.

Acórdão n.º 307/09, de 22 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, no segmento em que nega protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos.

Acórdão n.º 309/09, de 22 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, enquanto prescreve um limite máximo ao montante das prestações de alimentos que ao Fundo de

Garantia dos Alimentos Devidos a Menores cabe assegurar, quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar os alimentos não satisfaça coactivamente essa obrigação.

Acórdão n.º 310/09, de 22 de Junho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril (regime aplicável às contra-ordenações relativas ao ensino da condução).

Acórdão n.º 338/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 278.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada no sentido de que, em processo de execução fiscal, só haverá subida imediata da reclamação dos actos do órgão de execução quando, sem ela, ocorreram prejuízos irreparáveis que não sejam os inerentes a qualquer execução.

Acórdão n.º 342/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil conjugado com o artigo 146.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na interpretação segundo a qual a falta de notificação do parecer do Ministério Público que, emitido ao abrigo daquele artigo 146.º, se pronuncia sobre o mérito do recurso jurisdicional, não constitui nulidade processual, e não julga inconstitucional o complexo normativo formado pelos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do Código de Processo Tributário, na interpretação segundo a qual a Administração Tributária pode, no âmbito de um procedimento de dação em pagamento, atribuir a um terceiro que não o devedor originário a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das dívidas fiscais em dívida em virtude da participação desse terceiro, como gestor de negócios, mandatário e representante dos contribuintes devedores, no mencionado procedimento de dação em pagamento.

Acórdão n.º 344/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 28.º a 31.º do Regulamento Municipal de Licenças e Taxas de Amarrante, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 69, apêndice n.º 34, de 23 de Março de 1999.

Acórdão n.º 345/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 5.º do Código do Registo Predial, interpretada no sentido de que o adquirente de um imóvel em venda judicial efectuada em processo de execução não é "terceiro para efeitos de registo", relativamente a um adquirente a quem o executado o haja vendido, anteriormente ao registo da penhora, mas que não tenha registado a aquisição.

Acórdão n.º 346/09, de 8 de Julho de 2009 – Julga inconstitucional a norma extraída do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, quando interpretados no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição da decisão da 1.ª instância nesse domínio e, consequentemente, modifique a decisão da causa, sem prévia audição das partes, e não julga inconstitucional a interpretação das normas dos artigos 712.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 4, 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição, quando constem do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os

pontos da matéria de facto em causa, ainda que a decisão proferida com base neles não tenha sido impugnada nos termos do artigo 690.º-A do Código Processo Civil.

Acórdão n.º 347/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 33.º-A do Código das Custas Judiciais, quando aplicada a processos de execução e enquanto faz depender a admissibilidade da reclamação e do recurso da nota discriminativa e justificativa das custas de parte do depósito prévio do montante nela fixado.

Acórdão n.º 353/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas das alíneas *c)* e *d)* do artigo 38.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

Acórdão n.º 354/09, de 8 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 1.º, 4.º e 5.º, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, com o sentido dos actos dos mandatários judiciais em processo civil terem obrigatoriamente de ser praticados através do sistema informático CITIUS, sob pena da sua irrelevância processual.

Acórdão n.º 357/09, de 8 de Julho de 2009 – Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 359/09, de 9 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1577.º do Código Civil, interpretada com o sentido de que o casamento apenas pode ser celebrado entre pessoas de sexo diferente.

Acórdão n.º 373/09, de 23 de Julho de 2009 – Julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto do Direito de Oposição, aprovado pela Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, interpretada com o sentido de que apenas os partidos políticos representados na assembleia municipal e que não façam parte da câmara municipal, ou que nela não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre a proposta de orçamento e de plano de actividades.

Acórdão n.º 374/09, de 23 de Julho de 2009 – Fixa, para o conjunto normativo formado pelos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na interpretação segundo a qual a actual redacção do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, se aplica aos pedidos de protecção jurídica apresentados após a entrada em vigor desta - 1 de Janeiro de 2008 -, no âmbito de acções instauradas antes desta data, a interpretação segundo a qual a avaliação da insuficiência económica superveniente para efeito do requerimento de apoio judiciário inclui a tomada em consideração da ocorrência de um "encargo excepcional", em virtude do decurso do processo.

Acórdão n.º 383/09, de 23 de Julho de 2009 – Não julga inconstitucionais a norma do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas pode ser apresentado até à prolação do acórdão que julga a revista, e a norma do n.º 1 do artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na interpretação de que o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil na redacção emergente do mesmo diploma legal, não é aplicável aos processos pendentes em 31 de Dezembro de 2007.

#### 4 – Outros processos

Acórdão n.º 250/09, de 18 de Maio de 2009 – Nega provimento a recurso interposto do Acórdão n.º 231/09, que não admitiu a lista proposta pelo Partido Humanista às eleições para o Parlamento Europeu, com fundamento em inelegibilidade de candidato que exerce funções de juiz de paz.

Acórdão n.º 369/09, de 13 de Julho de 2009 – Indefere o pedido de inscrição, no registo próprio deste Tribunal, do partido político com a denominação "Partido da Liberdade", a sigla "PL" e o símbolo que consta dos autos.

II – Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2009 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 4 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral